



UNIVERSIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA DEPARTAMENTO DE
CIÊNCIAS HUMANAS CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARISTELA SANTANA DOS SANTOS

**SÃO OS HOMENS OS LEGISLADORES? A ILEGITIMIDADE DA
NORMATIZAÇÃO PATRIARCAL NA PRODUÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DAS MULHERES**

Jacobina
2016

MARISTELA SANTANA DOS SANTOS

**SÃO OS HOMENS OS LEGISLADORES? A ILEGITIMIDADE DA
NORMATIZAÇÃO PATRIARCAL NA PRODUÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DAS MULHERES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Universidade do Estado da Bahia, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela
em Direito.

Orientadora: Prof.^a M.^a Gabriella Barbosa Santos

Jacobina
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

MARISTELA SANTANA DOS SANTOS

SÃO OS HOMENS OS LEGISLADORES? A ILEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇÃO PATRIARCAL NA PRODUÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,
Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Jacobina ____/____/ 2016.

Dedico este trabalho à minha mãe,
Marilene Teixeira Santana
que é um grande exemplo de dedicação, coragem e cuidado
Foi quem mais acreditou
que sou capaz de realizar meus sonhos

AGRADECIMENTOS

Agradeço o apoio, a atenção e os ensinamentos de minha orientadora, Professora Mestra Gabriella Barbosa Santos. Os trabalhos conjuntos e as discussões propiciadas foram engrandecedores e representaram apoio essencial no final do curso.

Agradeço também aos professores da Universidade Estadual da Bahia, em especial ao professor Sander Prates Viana, cujas disciplinas cursadas foram essenciais para a escolha do tema da pesquisa.

O apoio, carinho e incentivo de minha avó, Maria Isabel, suas ligações me deram entusiasmo para continuar escrevendo, merecendo a devida importância. O cuidado e preocupação demonstrados em nossos contatos me incentivaram e me ajudam sempre.

Aos meus colegas de trabalho, em especial a Rosilane Gomes de Oliveira, Nazaré dos Santos C. Alves, Demontiê Palha Barbosa, Welliton da Silva Santos, Solange Aquino e Nanci Barbosa, agradeço o companheirismo, auxílio, conversas, ajustes de horário e a compreensão que possibilitaram a execução de todos os meus compromissos durante a graduação.

Aos meus pais, Marilene Teixeira Santana e Renato Rodrigues dos Santos, agradeço por todo apoio, carinho, incentivo e amor. Ademais, agradeço pelo exemplo de luta e integridade, que muito me orgulha e me motiva a continuar dia após dia tentando ser melhor.

A minha irmã, Renata Santana dos Santos, agradeço por todas as coisas que aprendemos juntas e por ter me dado a honra de ser tia de José Francisco.

Por fim, agradeço carinhosamente o apoio e o incentivo nos momentos mais difíceis durante o período da graduação dados pelo meu amigo e namorado Iuri Emmanoel de Souza Guirra.

Sem a cooperação e estímulo de vocês, não poderia atingir meus objetivos. Essa conquista também é de vocês.

“Minha ideia é que todos, homens e mulheres, o que quer que sejamos, devemos ser considerados seres humanos”.

Dorothy Parker

RESUMO

Analisa-se, neste trabalho, a influência do patriarcado na produção legislativa sobre os direitos das mulheres, seus mecanismos de controle e imposição da assimetria de papéis sociais e direitos destinados aos homens e às mulheres e a interferência destes na promoção da igualdade de gênero. Observa-se que, desde os primórdios da humanidade, a construção e manutenção social da divisão e diferenciação dos papéis sociais destinados ao masculino e ao feminino desencadearam a hierarquização das relações de gênero, que perpassou por muitas civilizações, atravessando a história da humanidade, deixando vestígios de sua permanência até mesmo no mundo contemporâneo. Nessa conjuntura, este trabalho pretende investigar em que medida a normatização patriarcal constitui-se em obstáculo para a promoção da igualdade de gênero e ambiciona apontar alternativas para a desconstrução deste problema social. Para tanto, aborda-se a história das mulheres na República brasileira e investiga-se a presença de valores patriarcais nas leis produzidas para/sobre as mulheres neste período, mais especificamente, a discriminação de gênero no Código Civil de 1916, no que tange ao direito de família e patriarcalização dos crimes contra os costumes no Código Penal de 1940, bem como, as mudanças promovidas nos Códigos supracitados após a Constituição Federal de 1988. A monografia também se debruça sobre o movimento feminista e sobre os muitos movimentos de mulheres que foram fundamentais para o enfrentamento da opressão em decorrência da discriminação de gênero. Por fim, propõe-se a despatriarcalização da produção legislativa como um dos mecanismos de promoção da igualdade de gênero, ressaltando que esta perpassará, necessariamente, pela maior participação da mulher na política formal.

Palavras-chave: Patriarcado. Desigualdade de gênero. Normatização. Despatriarcalização.

ABSTRACT

This paper analyzes the influence of patriarchy in the legislative production on women's rights, their mechanisms of control and imposition of the asymmetry of social roles and rights for men and women and their interference in the promotion of gender equality. It is observed that since the beginning of humanity, the social construction and maintenance of the division and differentiation of the social roles destined to the masculine and the feminine have unleashed the hierarchization of the relations of genre that has crossed many civilizations, traversing the history of humanity, leaving Traces of its permanence even in the contemporary world. In this context, this work intends to investigate the extent to which patriarchal normatization constitutes an obstacle to the promotion of gender equality and aims to identify alternatives for the deconstruction of this social problem. Therefore, the history of women in the Brazilian Republic is discussed and it is investigated the presence of patriarchal values in the laws produced for / on women in this period, specifically, the gender discrimination in the Civil Code of 1916, with respect to the Family law and patriarchalization of crimes against the customs in the Criminal Code of 1940, as well as the changes promoted in the aforementioned Codes after the Federal Constitution of 1988. The monograph also focuses on the feminist movement and on the many women's movements that were fundamental in coping with oppression as a result of gender discrimination. Finally, it is proposed to depatriarchalization of the legislative production as one of the mechanisms for the promotion of gender equality, emphasizing that this will necessarily involve the greater participation of women in the formal politics.

Key words: Patriarchy. Gender inequality. Normatization. Depatriarchalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RASEAM	Relatório Anual Socioeconômico da Mulher
SPM	Secretária de Política para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01 - Foto comemorativa do jornal de esquerda ‘A Lanterna’ fundado em 1901	31
Figura 02 - O voto feminino em 24 de fevereiro de 1932.....	38
Tabela 01 - Número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados e Senado Federal entre 1934 a 2006	52
Gráfico 01-Total de candidatas/os inscritas/os, por sexo – 2006 e 2010.....	54
Tabela 02 - Distribuição de deputadas/os federais e senadoras/es em exercício por sexo, segundo o cargo-Maio de 2013.....	55
Tabela 03 - Distribuição das proposições de iniciativa das deputadas, por conteúdo. Brasil, 1987 a 2002	57
Figura 03 - Capa da Revista Isto É	68

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O PATRIARCADO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO	15
2.1 RELAÇÕES DE TRABALHO E GÊNERO NO CAMPO E NA CIDADE.....	19
2.1.1 O colonato e o patriarcado	20
2.1.2 A vida nas fábricas	22
2.2 O MOVIMENTO FEMINISTA.....	24
2.3 A CONQUISTA DA VIDA PÚBLICA	28
2.3.1 O confisco da participação da mulher na política formal	29
2.3.2 Desigualdade de gênero no Brasil contemporâneo: Uma análise do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2013 e 2014.	31
3. A PATRIARCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL REPUBLICANO	35
3.1 NORMATIZAÇÃO PATRIARCAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: DO DIREITO DE FAMÍLIA	39
3.2 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO CÓDIGO PENAL DE 1940	44
3.2.1 As mudanças na legislação infraconstitucional após a Constituição Federal de 1988	46
4. SÃO OS HOMENS OS LEGISLADORES?	50
4.1 LUGAR DE MULHER É ONDE ELA QUISE, INCLUSIVE NA POLÍTICA!	56
4.1.1 Tratados e convenções internacionais assumidos pelo Brasil para a promoção da igualdade de gênero.....	61
4.2 O CONTRIBUTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO LEGISLATIVO BRASILEIRO	63
4.2.1 A importância das cotas por sexo no legislativo brasileiro	65
4.2.2 Golpe e misoginia na política brasileira	67
4.3 IGUALANDO AS DESIGUAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE IGUALDADE E JUSTIÇA	70
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	78

1. INTRODUÇÃO

Desde a pré-história a sociedade começou a estabelecer a divisão e diferenciação dos papéis sociais designados aos homens e as mulheres. Com o processo de sedentarização, a descoberta da agricultura, o acúmulo da produção excedente e o conhecimento sobre a participação do homem na reprodução, sobrevieram à imposição do controle deste sobre o corpo da mulher. A hierarquização das relações de gênero atravessaram milênios e, mesmo no mundo contemporâneo, ainda encontra-se vestígios da sua permanência.

Atualmente, essa desigualdade entre homens e mulheres pauta-se no argumento de que eles são mais fortes, inteligentes e equilibrados, enquanto elas submissas, frágeis e instáveis. Sabe-se que durante séculos o homem utilizou-se de vários mecanismos de sustentação do poder sobre as mulheres, desde o controle ideológico, passando pela violência física e até mesmo a imposição legislativa dos valores patriarcais.

Este trabalho tem por objetivo analisar a influência da normatização patriarcal na produção legislativa sobre os direitos das mulheres na República brasileira e a interferência desta na promoção da igualdade de gênero. Para tanto, empreende-se uma análise da história da produção legislativa acerca dos direitos das mulheres, que ao longo dos séculos encontra-se sob domínio masculino. Ademais, propõe a despatriarcalização da produção legislativa como um dos mecanismos de consolidação da igualdade de gênero, que perpassará, necessariamente, pela maior participação das mulheres na política formal.

A análise relativa à influência do patriarcalismo na produção legislativa sobre o direito das mulheres no Brasil republicano ocorrerá a partir do exame enquanto documento histórico do Código Civil de 1916 e Penal de 1940, quando tratam respectivamente do direito de família e dos crimes contra os costumes. Ainda averiguar-se-ão as mudanças empreendidas nos Códigos supracitados após a Constituição de 1988.

Para tratar da desigualdade de gênero e sua construção histórica, empreende-se uma abordagem da história das mulheres e do movimento feminista durante o período republicano no Brasil, tendo como base estudos antropológicos e sociológicos relacionados ao tema. Com fulcro no desvelamento da realidade fática, passa-se a demonstrar a permanência da desigualdade de gênero no Brasil, através da análise dos Relatórios Anuais Socioeconômicos da Mulher de 2013 e 2014, estabelecidos a partir da Lei nº 12.227/2010, dando ênfase à

desigualdade de participação feminina na política e reafirmando a urgência de iniciativas para mudar a situação posta.

No capítulo 2, tratar-se-á do conceito de patriarcado e gênero, bem como da construção história da desigualdade de gênero no Brasil republicano e também do movimento feminista. Neste momento, destacaremos apenas alguns aspectos que influenciaram na construção da desigualdade de gênero, como por exemplo: a divisão sexual do trabalho, a proibição de participação mulher nas decisões políticas, pensamentos propagados que influenciaram na construção social da imagem de mulher submissa, subalterna e inferior. Entretanto, também será destacado o importante papel do movimento feminista no enfrentamento das violações e violências impetradas contra as mulheres e na busca da superação da desigualdade de gênero. Também tratar-se-á da permanência da desigualdade de gênero no Brasil contemporâneo através da análise do RASEAM de 2013 e 2014.

Vale destacar que a proposta do capítulo não é fazer uma análise aprofundada das desigualdades de gênero durante todo o período republicano no Brasil, pois o recorte histórico adotado para o presente trabalho é largo o bastante para dar azo a muitos outros trabalhos sobre outras perspectivas e pressupostos. O que se pretende é trazer apenas alguns aspectos que serão suficientes para a constatação de que essa desigualdade entre homens e mulheres foi gestada historicamente, não tendo como sustentáculo apenas o aparelho biológico feminino, como muitos teóricos defenderam ao longo dos anos.

De tal maneira, passa-se a demonstrar que a vida das mulheres nos primeiros anos da República estava quase que completamente restrita ao ambiente doméstico, sendo-lhes negado o direito de participar da vida pública, tendo como missão de vida, naquele contexto histórico, o cuidado do marido, da casa e dos filhos. Contudo, com a modernização e industrialização do país, promovida tardiamente a partir da década de 30, houve forte necessidade de mão-de-obra feminina, porque durante esse período havia uma insuficiência de mão-de-obra masculina, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Assim, as portas das fábricas foram escancaradas para que as mulheres pudessem oferecer uma mão-de-obra bem mais barata que a masculina. Esse período foi marcado por greves, reivindicações e muitos movimentos de mulheres, que começaram a se manifestar contra as violações e violências suportadas no ambiente doméstico e também no ambiente de trabalho.

No terceiro capítulo, analisar-se-á a normatização patriarcal na produção legislativa sobre o direito das mulheres no Brasil republicano, por meio do exame do Código Civil de 1916 e do Código Penal de 1940, busca-se perceber de que maneira as mulheres eram representadas

nestes instrumentos normativos através da tutela do direito de família e dos crimes contra os costumes. Também será feita uma abordagem sobre as transformações empreendidas na legislação civil e penal após a Constituição de 1988, momento em que será analisado o direito à igualdade entre homens e mulheres previsto na Carta Magna de 1988.

Assim, passa-se a avaliar em que medida os valores patriarcais influenciaram na produção legislativa sobre os direitos das mulheres e questiona-se a legitimidade dessa prática. Constatase que para garantir a permanência da hierarquização das relações de gênero, foram utilizados vários mecanismos de controle, desde a doutrinação ideológica à violência física. Dentre as práticas de consolidação do poder masculino destaca-se a criação de leis que, em muitos momentos, serviram para legitimar a desigualdade de gênero e garantir a integridade do cumprimento social dos valores patriarcais estabelecidos.

O quarto capítulo tem como foco a resposta da problemática levantada na inicial, portanto, visa responder à seguinte pergunta: São os homens os legisladores? Para tanto, analisar-se-á a desigualdade de participação da mulher na política formal no Brasil contemporâneo, demonstrando a existência da predominância de homens legislando sobre os direitos das mulheres e questiona-se se essa assimetria é legítima diante da nova ordem constitucional que garante a igualdade material entre homens e mulheres, em todos os aspectos.

Diante da flagrante desigualdade entre homens e mulheres, destaca-se que é legítima a promoção de ações afirmativas que visam equilibrar¹ o problema social posto, ainda, vale destacar o famoso brocado de Rui Barbosa que diz o seguinte: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam [...]. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real²”.

Investiga-se ainda os indicadores de participação da mulher no legislativo federal, a partir da aquisição do direito ao voto em 1932, até a contemporaneidade com fulcro no desvelamento da importância da política de cotas por sexo no legislativo brasileiro, bem como, levanta-se algumas propostas que poderão contribuir para a promoção da igualdade de participação de homens e mulheres na política formal.

¹ Afirma Boaventura de Souza Santos: "as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza". (SANTOS, 2003, p.56).

² Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços. p. 26.

Diante do quadro atual de desigualdade de gênero no país, que persiste apesar das muitas leis que tutelam os direitos das mulheres em âmbito nacional e internacional, destaca-se a relevância social e jurídica de trabalhos que buscam analisar o problema em questão e delinear alternativas de mudança. Nesse sentido, destaco a importância da presente monografia e saliento que apesar dos avanços alcançados após a Constituição de 1988, ainda faz-se necessária a promoção da igualdade de participação de mulheres e homens em instâncias de poder e decisão. Apenas assim garantiremos a democracia plena e a eficácia do direito à igualdade de gênero.

2. O PATRIARCADO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Os estudos de Friedrich Engels (1884) apontam que primeiras sociedades formadas na pré-história tinham configuração totalmente diferente da que temos hoje. As pessoas viviam de maneira coletivista, não possuíam propriedade privada, não fixavam moradia, organizavam-se em grupos, até mesmo para facilitar a sobrevivência e nesses grupos não existia espaço para ciúmes, sendo permitido o livre relacionamento entre homens e mulheres. Quanto aos filhos que surgiam desses relacionamentos, como não era possível, nem exigível determinar a paternidade, elas/eles pertenciam à comunidade e também estavam sob responsabilidade da coletividade.

[...] el estudio de la historia primitiva nos revela un estado de cosas en que los hombres practican la poligamia y sus mujeres la poliandria y en que, por consiguiente, los hijos de unos y otros se consideran comunes. A su vez, ese mismo estado de cosas pasa por toda una serie de cambios hasta que se resuelve en la monogamia (ENGELS, 1884, p. 18).

Nessa conjuntura, era normal a existência de relações sexuais entre consanguíneos, pois não havia restrição para mulheres ou homens a esse respeito, sendo estas impostas *a posteriori*, em decorrência das mudanças que ocorreram nas relações estabelecidas e com o surgimento da propriedade privada.

El matrimonio por grupos, la forma de matrimonio en que grupos enteros de hombres y grupos enteros de mujeres se pertenecen recíprocamente y que deja muy poco margen para los celos no existían los limites [...] prohibitivos de ese comercio vigentes hoy o en una época anterior. Ya hemos visto caer las barreras de los celos. Si algo se ha podido establecer irrefutablemente, es que los celos son un sentimiento que se ha desarrollado relativamente tarde. Lo mismo sucede con la idea del incesto (ENGELS, 1884, 21).

A delimitação da filiação consanguínea inicialmente tinha como base o útero, pois naquele tipo de sociedade onde imperava a poligamia, não havia como saber quem era o pai, apenas quem era a mãe da criança. Dessa forma, as primeiras mudanças na configuração dos grupos devem-se à formação de famílias pautadas na figura da mulher/mãe, ou seja, as primeiras organizações familiares eram matrilineares. Ainda não haviam papéis sociais definidos destinados aos homens e mulheres, todos eram responsáveis pelo sustento do grupo e pelo cuidado das crianças. A monogamia também não havia se estabelecido como imposição para as mulheres (ENGELS, 1884).

Aun cuando ésta llama hijos suyos a todos los de la familia común y tiene deberes maternales para con ellos, no por eso deja de distinguir a sus propios hijos entre los demás. Por tanto, es claro que en todas partes donde existe el matrimonio por grupos, la descendencia sólo puede establecerse por la línea materna, y por consiguiente, sólo se reconoce la línea femenina (ENGELS, 1884, 24).

Contudo, com a sedentarização houve também a divisão sexual do trabalho e, para o homem, se estabeleceu a obrigação de promover o sustento da família, enquanto à mulher cabia o cuidado da casa, filho e marido. Como ao homem coube o sustento da família e a produção de instrumentos, consequentemente, passou a ser proprietário destes, dono da nova fonte de alimentos, animais, terras e escravos. Dessa forma, começa-se a existir a exigência da monogamia para a mulher como garantia de que as riquezas produzidas passariam necessariamente para os filhos biológicos do homem. Nesse contexto, surgia o patriarcado e, juntamente com o domínio da propriedade privada, o homem passaria a ser o chefe da família, ao qual, mulheres, filhos e escravos deviam obediência (ENGELS, 1884). Assim, o acúmulo de bens deu ao homem condição de maior poder dentro da sociedade conjugal e social.

El derrocamiento del derecho materno fue la gran derrota histórica del sexo femenino en todo el mundo. El hombre empuñó también las riendas en la casa; la mujer se vio degradada, convertida en la servidora, en la esclava de la lujuria del hombre, en un simple instrumento de reproducción. Esta baja condición de la mujer, que se manifiesta sobre todo entre los griegos de los tiempos heroicos, y más aún en los de los tiempos clásicos, ha sido gradualmente retocada, disimulada y, en ciertos sitios, hasta revestida de formas más suaves, pero no, ni mucho menos, abolida. El primer efecto del poder exclusivo de los hombres, desde el punto y hora en que se fundó, lo observamos en la forma intermedia de la familia patriarcal, que surgió en aquel momento (ENGELS, 1884, p. 33).

Com o surgimento da família patriarcal, a mulher perde poder e passa a assumir uma posição de subalternidade e inferioridade, sendo tratada como serva do marido e mero instrumento de reprodução. Nesse sentido, Friedrich Engels (1884, 33-34), ao destacar o significado da família patriarcal naquele contexto, salienta que os membros da família se assemelhavam a escravos domésticos diante do poder do patriarca. “Famulus quiere decir esclavo doméstico, y familia es el conjunto de los esclavos pertenecientes a un mismo hombre”.

Nessa acepção, Martha Giudice e Sílvia Helena Koller, afirmam que a família não é algo natural e biológico, ela surge dos arranjos e organizações sociais e culturais em determinado tempo histórico e é mantida como forma de garantia da sobrevivência e reprodução da espécie. Para tanto, diferentes configurações de famílias foram construídas e experimentadas ao longo da

história: “Uma destas formas de organização, centrada na figura masculina, foi a família patriarcal” (2006, p.50).

A família patriarcal consolidou-se na Roma Antiga, onde se observou que todo poder de mando, de controle, de vida e de morte sobre os filhos e a mulher foi centrado na figura do homem/patriarca, enquanto à mulher cabia apenas função secundária (ENGELS, 1884). Ao tratar do poder de vida e morte confiado ao patriarca romano, Michel Foucault salienta que:

Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano fora o direito de vida e morte. Sem dúvida, ele deriva formalmente da velha *patria potesta* que concedia ao pai de família romano o direito de “dispor” da vida de seus filhos e de seus escravos; podia retirar-lhes a vida, já que a tinha “dado”. [...] O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la (1988, p. 127-128).

Enfatiza-se ainda que a hierarquização entre os sexos teve como suporte, além do poder ideológico, o emprego da violência física como mecanismo largamente utilizado desde as primeiras civilizações até os dias atuais, com escopo na manutenção do poder do homem sobre a mulher. Neste sentido, Marilena Chauí destaca que a “violência visa manter a relação mantendo as partes presentes uma para a outra, porém uma delas anulada em sua diferença e submetida à vontade e ação de outra” (1984, p.35). Observando o posicionamento das/os teóricas/os que se debruçaram sobre as questões de gênero, percebe-se que existe um consenso em relação a análise da violência contra a mulher como uma manifestação do poder do macho sobre a fêmea, funcionando como método de imposição e manutenção do poder.

Tendo como meta a efetivação dos direitos humanos das mulheres na sociedade brasileira, torna-se imprescindível compreender a construção histórica dos papéis sociais destinados aos homens e mulheres e as relações de poder estabelecidas entre sexos, que desencadearam na supremacia do poder masculino em detrimento da limitação dos direitos e liberdades femininas, fator responsável pela construção da desigualdade de gênero.

Além disso, é imperativo delimitar o conceito de gênero, que se estabeleceu em uma categoria de análise utilizada com o objetivo de fortalecer o caráter social das relações entre os sexos e refutar o determinismo biológico presente nos discursos da sociedade. Neste sentido B. Sorj destaca que:

O equipamento biológico sexual inato não dá conta da explicação do comportamento diferenciado masculino e feminino observado na sociedade. Diferentemente de sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado e transmitido ao longo de gerações (1992, p.15).

Compreende-se que as distinções baseadas no sexo têm caráter social, pois o fator biológico não pode servir de sustentáculo para demarcar os espaços de atuação da mulher e as relações de poder estabelecidas entre elas e os homens. Essas relações são construídas e reproduzidas socialmente, tornando-se o alicerce das desigualdades de entre homens e mulheres.

Na delimitação dos papéis sociais, compete destacar que a mulher saiu em desvantagem em relação ao homem, pois a ela coube principalmente às tarefas da vida privada, que apesar de essenciais para a manutenção da vida, são as que mais limitam a liberdade, além de não representarem independência econômica. Já para o homem foram destinados os papéis da vida pública, repletos de liberdade e poder de decisão sobre as questões sociais, políticas, econômicas e culturais. A partir dessa construção, durante muito tempo utilizou-se das diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres para justificar a disparidade de poder e liberdade percebida nas relações de gênero.

Conforme Mary Del Priore, desde o século XIX, quando a história foi aceita como uma disciplina científica, observa-se que boa parte das produções sobre as mulheres fora construída, tendo como base as representações dos homens sobre elas. A primeira visão sobre as mulheres vem de Michelet, em 1859, no seu livro “La Femme”. O historiador pensava a construção histórica da vida em sociedade como resultado da relação entre homens e mulheres, onde elas estariam diretamente ligadas à natureza e eles, à cultura. Dessa forma, a mulher só estaria desempenhando seu papel corretamente se restrita à vida privada e ao se afastar dessa imposição tornava-se alvo de críticas e repressão. (1994, p.12).

De acordo com Joan Scott, a definição de gênero está dividida em duas partes, que têm como suporte a ligação entre duas conjecturas: gênero enquanto um elemento fundante das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero como forma de relação de poder:

Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si: primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) – Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristã do Ocidente, mas também mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção (1992, p 21).

Corroborando com a análise de Joan Scott, Mary Del Priore salienta que a imagem social da mulher tem aparecido de maneira periódica pautada em estereótipos em que, na maioria das vezes é vista como aquela dependente sexual e materialmente do homem, devendo, portanto,

permanecer encarcerada na esfera privada. No espaço público, a mulher é percebida como promiscua agente principal das relações entre as etnias que, apesar de não ser bem vista socialmente, constitui-se em argumento para justificar a existência de certa afeição entre colonizadores e colonizados na tentativa de mascarar a discriminação racial que, aliada à discriminação de gênero, funda-se como agravante da desigualdade entre os sexos. (1994, p. 11).

Diante do exposto, percebe-se que a construção da desigualdade de gênero tem suas bases nos valores patriarcais que passaram pela humanidade desde os primórdios, prescrevendo os papéis sociais e relações de poder que deveriam ser estabelecidas entre homens e mulheres, utilizando-se, em muitos momentos, de estereótipos que colocaram as mulheres em posição de inferioridade frente aos homens, na tentativa de justificar as muitas violações impetradas contra elas.

2.1 RELAÇÕES DE TRABALHO E GÊNERO NO CAMPO E NA CIDADE

No início do período republicano no Brasil, percebe-se nitidamente, no campo e nas cidades, a divisão dos papéis sociais destinados aos homens e às mulheres e é nas relações de trabalho onde se mostra mais evidente a assimetria entre os sexos. Entretanto, a vida no campo permitia um controle mais direto do homem sobre a mulher, uma vez que as atividades laborais eram desempenhadas em conjunto pela família. Já nas cidades havia uma participação maior da mulher na vida pública, longe do controle do marido, uma vez que boa parte da oferta de emprego estava direcionada para as fábricas, escritórios ou casa de família.

Nas cidades, apesar do patriarcado também se mostrar presente, havia maior liberdade de expressão e maior possibilidade de contato com ideais feministas, fatores que influenciaram de maneira significativa nos muitos movimentos de mulheres que ocorreram no início do século XX. Além disso, o labor na cidade deu maior visibilidade e possibilidade de manifestação dos problemas vivenciados no ambiente de trabalho, da opressão suportada e da desigualdade de direitos existentes entre homens e mulheres, pois a imprensa, apesar de ter servido para propagar e reafirmar valores patriarcais, por vezes foi utilizada como mecanismo de divulgação das opressões que as mulheres enfrentavam naquele momento de transição de uma sociedade firmada em bases tradicionais para uma sociedade mais moderna.

Nesse momento de transição de uma sociedade predominantemente agrícola para uma moderna e industrializada, aliado ao interesse de modernizar o país, havia ainda uma tentativa de promover o embranquecimento de seu povo, fator que influenciou na preferência pela mão de outra branca, vinda da Europa e relegou as negras e mestiças às piores funções e de pior remuneração. Sobre a questão, Susan K. Besse destaca que:

Da década de 1920 até a de 1930, a enorme influência da eugenia – ao mesmo tempo “ciência” e movimento social preocupado com o aperfeiçoamento da “raça” – concentrava-se na reprodução como forma de superar os supostos “atraso” e “degeneração” do país (1999, p.3).

Partindo desse pressuposto, o casamento e a reprodução representavam a principal função da mulher branca, trabalhar fora surge como uma necessidade de uma sociedade burguesa que ambicionava se modernizar, mas, essa necessidade não poderia abalar os valores patriarcais estabelecidos, que como se pode observar, não se pretendia exterminar.

Nessa ocasião, era latente a oposição à igualdade de gênero. Todos se sentiam no direito de delimitar os papéis do masculino e feminino, de mostrar a opinião em relação ao comportamento da mulher para aprovar ou reprovar, mas sempre com a intenção de restringir sua atuação, liberdade e igualdade de participação nas decisões sobre questões relacionadas a política e a vida social. Reafirmava-se, com frequência, através das muitas representações, a inferioridade da mulher em relação ao homem (BESSE, 1999).

Além disso, havia uma guerra para manter inabalável a família tradicional diante das mudanças ocorridas no início do século XX, no Brasil. Dessa forma, responsabilizava-se a mulher pela sua manutenção e acabava-se por restringir ainda mais a possibilidade de atuação feminina em questões sociais e políticas, porque se algo desse errado com a instituição familiar tradicional, a culpa certamente seria delegada à mulher.

2.1.1 O colonato e o patriarcado

No final do século XIX, início do período republicano no Brasil, o principal sistema de trabalho adotado pelos fazendeiros de café foi o colonato. Esse sistema aparece no momento em que a força de trabalho escrava começa a ser substituída pela mão-de-obra livre. Nesse período deu-se preferência à contratação de pessoas brancas que chegavam de diversos lugares da Europa, com fito na promoção do embranquecimento do país (SILVA, 2001, p.554-555).

O imigrante europeu vinha para o Brasil movido pela esperança de manter a posse de terras e de desenvolver um trabalho conjunto com a sua família. Conforme Carla Bassanezi, citada por Maria Aparecida de Moraes Silva, a família recebia moradia gratuita e um pedaço de terra que serviria para fazer plantações e a criação de animais, utilizados para promover o sustento da casa e, quando havia excedente, a família vendia melhorando a renda, verba que seria utilizada para comprar os produtos que não eram produzidos por eles (2001, p. 555-556).

Nessa conjuntura, é possível perceber a delimitação de tarefas destinadas aos homens e mulheres, relacionadas aos papéis sociais que estes deveriam exercer, conforme valores estabelecidos pelo patriarcalismo, em que o papel da mulher estava diretamente ligado à vida privada. Já ao homem cabia desempenhar as tarefas relacionadas ao setor público. Tratando sobre o papel da mulher e do homem no colonato, Maria Aparecida Moraes Silva, destaca:

As mulheres exerciam um papel muito importante no sistema de colonato. Seu sucesso dependia da capacidade das mulheres de aproveitarem ao máximo as vantagens desse regime de trabalho, que se permitia conjugar o trabalho da casa com o da roça e do cafezal. [...] Atuavam no preparo de carnes de vaca e porco, gordura, doces, conservas, farinha de milho, de mandioca e polvilho [...] fabricação de sabão, costura de roupas para toda família, confecção de colchões e cobertores, produção de rapaduras, queijo, manteiga, além de tarefas relativas ao beneficiamento de arroz e café nos pilões, eram outras obrigações das mulheres. A participação dos homens na indústria doméstica referia-se mais à produção de cestos, balaios, móveis, bancos, cadeiras, mesas, armários (2001.p. 556-557).

Contudo, mesmo desempenhando papel essencial para a manutenção da família, a mulher não tinha o seu trabalho valorizado e não existia enquanto trabalhadora desvinculada do contexto familiar, e todo seu trabalho era visto como mérito do marido/pai, pois era ele que controlava as atividades e prestava conta dos resultados ao dono da propriedade. Observa-se, nesse momento, características e valores de uma sociedade extremamente patriarcal, pois cabia ao homem o papel de chefe da família e do trabalho, era ele que coordenava e fiscalizava, desde cedo o trabalho das crianças e o devido cumprimento pela mulher da sua função de mãe, filha ou esposa.

Nesse período também existia uma desvalorização do trabalho da mulher fora do contexto doméstico, além de trabalho de casa, do cuidado dos filhos e marido, muitas mulheres também trabalhavam na lavoura. Todavia, seu trabalho não era equiparado ao de um homem, fato que comprova a desvalorização do trabalho feminino:

As mulheres e os jovens de 12 a 16 anos eram considerados **meia enxada**, como se produzissem a metade do que era capaz de produzir um homem adulto, embora, em muitos casos, pudessem chegar a produzir tanto quanto

os homens. Enxada era o trabalhador adulto do sexo masculino, acima dos 17 anos de idade, com plena capacidade física e dedicação integral ao trabalho no cafezal e na roça (SILVA, 2001, p. 557, **grifo nosso**).

Aliada à desvalorização do trabalho da mulher, havia uma sobrecarga de trabalho muito grande sobre elas, trabalhavam no cafezal e ainda tinham que fazer todo o serviço doméstico, muitas vezes aproveitavam as noites para isso (SILVA, 2001, p. 558). No que diz respeito à família das trabalhadoras nacionais, ou seja, negras e mestiças, estas não eram reconhecidas da mesma forma que as trabalhadoras brancas, suas famílias não eram tidas como unidade de trabalho coletiva e para as mulheres nacionais solteiras, só havia a alternativa de desenvolver o trabalho doméstico nas casas dos proprietários das fazendas cafeeiras (SILVA, 2001, p. 561).

Vale sublinhar, ainda, que a condição da mulher negra era muito pior que a da mulher branca. As mulheres negras tinham que enfrentar uma “dupla ou tripla discriminação social: a que marca a condição feminina, a de trabalhadora e a de raça ou etnia” (SILVA, 2001, p. 564). Vale ressaltar que na contemporaneidade essa ainda é a realidade da mulher negra no Brasil, os avanços na promoção da igualdade de gênero ainda hoje, continuam sendo mais perceptíveis para as mulheres brancas.

2.1.2 A vida nas fábricas

No século XIX assistiu-se a concentração do capital em mãos de poucos e o aumento da exploração da mão-de-obra operária, tendo como finalidade principal a obtenção do lucro. Além de empreender o progresso nas técnicas de produção e a modernização das relações e estrutura social, a Revolução Industrial trouxe também uma carga de trabalho desumana para as operárias das indústrias. As jornadas de trabalho chegavam a variar entre dezesseis e dezoito horas diárias, sem ter direito ao descanso semanal remunerado nem a férias, todo esse trabalho para ter em retribuição remunerações que não eram suficientes nem para comprar o alimento e uma política repressiva e violenta contra os protestos e greves (GUERRA, 2006, p. 17).

O processo de industrialização no Brasil ocorreu um pouco mais tarde, apenas a partir do século XX, porém, as condições de trabalho não foram muito diferentes das vivenciadas na Europa durante o início de seu processo de industrialização no século XVIII. A vida nas

fábricas no Brasil também era muito sofrida, baseada na exploração da mão-de-obra a troco de baixos salários. Nessa conjuntura, cabe advertir que ao se tratar do trabalho feminino a situação conseguia ser ainda pior, pois além da exploração da mão-de-obra, muitas mulheres também foram vítimas de violações morais e sexuais.

Nas cidades brasileiras, nas primeiras décadas do século XX, a maior parte dos funcionários das fábricas eram mulheres que, por sua vez, suportaram a opressão masculina decorrente da discriminação de gênero. Nas unidades de trabalho predominaram, com a mesma intensidade, “as investidas sexuais de contramestres e patrões sobre as trabalhadoras” (SILVA, 2001, p.578) e, nesse sentido, o jornal libertário, *O Amigo do Povo*, de cinco de setembro de 1902, denunciava o seguinte:

A que não se submete às exigências arbitrárias, não já do burguês [...] mas às dos capatazes, ao serviço dos mesmos senhores, é desacreditada e maltratada por esses homens sem consciência, até o extremo de ter de optar entre a degradação e a morte (*O AMIGO DO POVO apud RAGO, 2001, p. 578*).

Destaca-se que, à revelia de toda repressão e maus tratos que ocorreram no início do século contra as mulheres, o século XX no Brasil foi marcado por muitas greves e movimentos feministas por melhores condições de vida e trabalho. Nesse contexto, havia uma visão negativa sobre as mulheres, colocando-as em posição de inferioridade. Segundo Margareth Rago (2001, p.579) as mulheres eram vistas como: “frágeis e infelizes para os jornalistas, perigosas e “indesejáveis” para os patrões, passivas e inconscientes para os militantes políticos, perdidas e “degeneradas” para os médicos e juristas, as trabalhadoras eram percebidas de vários modos”. Ainda segundo a autora, pouco se sabe sobre o que as operárias pensavam a seu respeito. Boa parte dos documentos encontrados sobre o período foram produções masculinas sobre suas vidas, descrevendo-as de maneira machista, sexista, paternalista e repleta de preconceitos.

Ademais, nas cidades também se fez presente a política do embranquecimento do país, já que nas fábricas a maioria das operárias eram mulheres brancas e de nacionalidade estrangeira, situação que demonstrou que a busca pelo embranquecimento da nação atingiu tanto o campo quanto a cidade. Para as mulheres negras restavam às funções menos valorizadas, pois mesmo depois da abolição da escravidão sua condição pouco se alterou. Diversos documentos encontrados após a abolição revelam um grande número de mulheres negras desempenhando função de empregadas domésticas, cozinheiras, lavadeiras, doceiras, vendedoras de rua e prostitutas (DIAS *apud* RAGO, 2001, p. 582).

Na virada da década de 50 para 60, por conta do “processo de modernização na agricultura”, observa-se um aumento significativo do êxodo das trabalhadoras do campo para a cidade. Nessa conjuntura, o homem perde um pouco do seu poder de mando e controle, na medida em que a mulher começa a sair para trabalhar nas indústrias, visando garantir a sua sobrevivência e a de seus filhos em tempos de crise (SILVA, 2001, p. 562).

No entanto, a individualização do trabalho e a conquista de certa independência econômica por parte das mulheres não significou o término das desigualdades de gênero, pois esta não se restringe apenas à esfera econômica. A desigualdade de gênero perpassa pelas manifestações políticas, sociais e culturais, formando uma série de representações e discriminação, que delega à mulher uma posição menor em relação ao poder masculino, e nas fábricas essa realidade não seria diferente.

Com a nova realidade do trabalho, torna-se mais visível a discriminação contra as mulheres: salários menores, maior frequência do não registro em carteira, além dos assédios e abusos sexuais por parte dos feitores, empreiteiros e outros homens que também eram responsáveis pelo controle das mulheres e do trabalho nas fábricas (SILVA, 2001, p. 563).

Tanto as trabalhadoras do campo, quanto as da cidade encontraram muitos obstáculos para participarem da vida pública e política, mesmo com a relativa liberdade que adquiriram juntamente com o processo de modernização e industrialização do país. As relações e representações dos valores patriarcais permaneceram, mesmo adquirindo nova formação. Mas todos esses obstáculos não conseguiram parar os movimentos de mulheres que ocorreram durante todo o período republicano no Brasil, no campo e nas cidades.

2.2 O MOVIMENTO FEMINISTA

Não carecem de razão as mulheres quando recusam as regras que se introduziram no mundo, tanto mais quando os homens que as fizeram sem elas.

Montaigne

Para não pensar que a discriminação e exploração que as mulheres suportaram durante todo período republicano no Brasil ocorreram sem encontrar resistência, passamos a destacar o importante papel dos movimentos feministas desde o início da República até os dias atuais.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles: “o feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres”. Em outras palavras, trata-se de movimento político que se contrapõe ao patriarcado e tem como objetivo principal promover a igualdade entre homens e mulheres, através de uma transformação social e política da sociedade (2003, p. 10).

Na virada do século XIX para o século XX, o Brasil já apresentava outra feição: “a República se implantou, o trabalho se tornou assalariado, as cidades cresceram. A burguesia ia cada vez mais enriquecendo à custa do suor e da exploração dos trabalhadores, a nascente classe operária” (TELES, 2003, p.41). Esse momento também foi marcado pelo início do processo de industrialização do país que veio acompanhado de muita exploração do trabalho e, principalmente, do trabalho da mulher. Segundo Simone de Beauvoir:

No século XIX, a querela do feminismo torna-se novamente uma querela de sectários; uma das consequências da revolução industrial é a participação da mulher no trabalho produtor: nesse momento, as reivindicações feministas saem do terreno teórico, encontram fundamentos econômicos; seus adversários fazem-se mais agressivos. Embora os bens de raiz se achem em parte abalados, a burguesia apegase à velha moral que vê, na solidez da família, a garantia da propriedade privada: exige a presença da mulher no lar tanto mais vigorosamente quando sua emancipação torna-se uma verdadeira ameaça; mesmo dentro da classe operária os homens tentaram frear essa libertação, porque as mulheres são encaradas como perigosas concorrentes, habituadas que estavam a trabalhar por salários mais baixos (2009, p. 24).

Como bem demonstra Simone de Beauvoir, na virada do século XIX para o século XX, juntamente com o processo de industrialização e modernização do país, assistiu-se à saída de muitas mulheres do exclusivo trabalho doméstico para o trabalho público e assalariado. Porém, mesmo diante de toda transformação econômica e política do país, não houve por parte da população masculina nenhum desejo de exterminar os valores patriarcas constituídos, eles apenas foram configurados para se readaptarem a nova realidade. A autora ainda salienta que, além do medo de perder espaço no mercado de trabalho para as mulheres, que representavam mão-de-obra mais barata, os homens também visualizavam no empoderamento da mulher uma ameaça ao poder estabelecido e exercido por eles em sociedade.

Não são somente os interesses econômicos que importam. Um dos benefícios que a opressão assegura aos opressores é de o mais humilde destes se sentir superior: um “pobre branco” do sul dos Estados Unidos tem

o consolo de dizer a si próprio que não é “um negro imundo”, e os brancos mais ricos exploram habilmente esse orgulho. Assim também o mais medíocre dos homens julga-se um semideus diante das mulheres (BEAUVOIR, 2009, p.25-26).

O século XX foi marcado por revoluções e movimentos sociais, nos quais foi intensa a participação feminina. As mulheres que tinham como objetivo lutar por melhores condições de trabalho e vida se articularam e organizaram várias manifestações, desde greves e passeatas a publicação de artigos em jornais e até mesmo participação na luta armada nos movimentos que lutavam contra o Regime Civil-Militar.

Nas primeiras décadas do século passado, a luta foi principalmente pela redução da carga horária de trabalho, igualdade salarial para trabalho igual e o direito ao voto (BESSE, 1999). Ressalta-se, também, que não existia um único movimento feminista no Brasil, havendo um grupo variado de organizações feministas: “sufragistas, profissionais, cívicas e de caridade, de todos os Estados do Brasil”. Entretanto, até mesmo dentro do próprio movimento de mulheres ainda visualizava-se resquícios dos valores patriarcais, existiam organizações feministas que lutavam pelo direito ao voto da mulher, mas também reafirmavam que a emancipação da mulher deveria ocorrer sem perder de vista que seu principal papel era a maternidade e, para exercê-la com êxito, a mulher precisava desenvolver melhor suas capacidades humanas (1999, p. 182).

Essas primeiras iniciativas feministas, apesar de não terem empreendido profundas transformações sociais e culturais, conseguiram conquistar vitórias significativas que merecem ser lembradas, vale dizer: “maior acesso das mulheres às oportunidades de educação e emprego, sufrágio feminino e outras reformas legais e institucionais”. Deve-se destacar, também, que nesse período houve forte reação aos movimentos feministas, nada foi conquistado com facilidade, conforme nos informa Susan Besse (1999, p. 183-184): “depois de 1937, essa reação, alimentada pela instalação de uma ditadura, esmagou o movimento feminista ainda jovem”.

Todavia, mesmo diante de muita repressão, houve uma evolução dentro do movimento, na passagem da década de 30 para 70, evoluindo de um movimento com bases burguesas e ainda muito restrito à luta por igualdade entre os sexos nas relações de trabalho, para um movimento que começou a lutar contra a hierarquia social, os privilégios de classe, raça e gênero e partiram do pressuposto de que, para democratizar o país seria imprescindível a desconstrução dessas hierarquias (BESSE, 1999, p. 226).

O movimento volta a ganhar força a partir da década de 1970, com a declaração oficial, por iniciativa da ONU, de que o ano de 1975 seria considerado o Ano Internacional da Mulher. Esse instrumento legal foi imperativo para conferir maior segurança e legitimidade aos movimentos de mulheres, que passaram a ter forte expressão mundial (TELES, 2003, p.84).

Nos anos setenta, o movimento feminista começa a tratar do conceito de gênero, objetivando a desconstrução da naturalização dos papéis sociais destinados aos homens e mulheres e começa a fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino, através de processos de socialização. O conceito foi um divisor de águas, pois permitiu às mulheres demonstrarem que a opressão tinha como motivo uma construção social e não biológica ou natural (SORJ, 1992).

Durante toda a década de 80 e 90 os encontros feministas continuaram ocorrendo, principalmente nos grandes centros urbanos espalhados por todo país, realizado a cada ano em uma cidade diferente. Nesses encontros se discutiam questões relacionadas ao feminismo, questões raciais, o lesbianismo, política, políticas públicas, economia, dentre outros temas relacionados às questões sociais de maneira ampla (TELES, 2003).

Também organizaram e realizaram alguns encontros de mulheres que ocorreram em várias partes do continente, como forma de divulgar e debater questões que lhes são peculiares. A cada ano o encontro ocorreu num país diferente. Vale ressaltar que em muitos desses encontros discutiu-se a necessidade de maior participação da mulher na política (TELES, 2003).

Também foi importante o papel das feministas marxistas com sua abordagem histórica, trazendo uma explicação material para as relações entre homens e mulheres, pautada em dois domínios: o patriarcado e o capitalismo. Elas insistem sobre a necessidade de considerar o patriarcado e o capitalismo como dois sistemas separados, mas em interação. Porém, na medida em que desenvolvem a sua argumentação, a causalidade econômica se torna prioritária e o patriarcado está sempre se desenvolvendo e mudando como uma função das relações de produção (MENDES, 2012, p. 10-11).

Sabe-se que o capitalismo se desenvolveu de diferentes formas em diferentes sociedades, porém, em todas elas acabou legitimando o regime patriarcal de dominação do macho sobre a fêmea. A desvalorização da mulher nas relações de trabalho também conferiu e ainda confere ao capitalismo uma mão-de-obra mais barata.

Atualmente, o movimento e as ideias feministas estão disseminados por todo canto do país e do mundo. Ocupam espaços diversos, vale dizer: universidades, sindicatos, partidos políticos, organizações governamentais, parlamento e etc (TELES 2003, p. 164). Contudo, o caminho que ainda precisamos percorrer rumo à igualdade é muito longo e cheio de obstáculos.

2.3 A CONQUISTA DA VIDA PÚBLICA

O século XX foi o século da mulher que, desde as primeiras décadas já começa a pular as janelas abertas da vida privada e fazer sua caminhada ainda tímida e lenta pelo espaço público, que lhe foi negado por séculos. Mulheres que trabalhavam no campo e na cidade. Segundo Margareth Rago, nas primeiras décadas do século XX:

Muitas estavam no campo, trabalhando nas plantações e colheitas, em fazendas e em outros tipos de propriedade rural. Nas cidades, elas trabalhavam também no interior das casas – como empregadas domésticas, lavadeiras, cozinheiras, governantas –, em escolas, escritórios, lojas, hospitais, asilos ou, ainda, circulavam pelas ruas como doceiras, vendedoras de cigarros e charutos, floristas e prostitutas. Entre as jovens que provinham das camadas médias e altas, muitas se tornavam professoras, engenheiras, médicas, advogadas, pianistas, jornalistas, escritoras e diretoras de instituições culturais, como a famosa feminista Bertha Lutz. Aos poucos, as mulheres iam ocupando todos os espaços de trabalho possíveis (RAGO, 2001, p.603).

Segundo Lygia Fagundes Telles, a Segunda Guerra Mundial foi um dos fatores que muito contribuiu para que as mulheres ocupassem o espaço público, enquanto os seus maridos lutavam na guerra. “Durante a Segunda Grande Guerra: os homens válidos partiram para as trincheiras. Ficaram as mulheres na retaguarda e dispostas a exercerem o ofício desses homens nas fábricas. Nos escritórios. Nas universidades” (TELLES, 2001, p.669).

Foi pelo trabalho que a mulher cobriu em grande parte a distância que a separa do homem; só o trabalho pode assegurar-lhe uma liberdade concreta [...] Não se deve entretanto acreditar que a simples justaposição do direito de voto a um ofício constituía uma perfeita libertação: hoje o trabalho não é a liberdade. Somente em um mundo socialista a mulher, atingindo o trabalho, conseguiria a liberdade [...] em sua maioria as mulheres que trabalham não se evadem do mundo feminino tradicional; não recebem da sociedade, nem do marido, a ajuda que lhes seria necessária para se tornarem concretamente iguais aos homens (BEAUVOIR, 2009, p. 879-880).

O espaço público foi definido como essencialmente masculino. A participação da mulher na vida pública não era bem vista pela sociedade, era quase unânime a ideia de que cabia à

mulher, por questões até mesmo de ordem biológica, a vida restrita ao espaço privado, ao cuidado do marido, dos filhos e da casa. A revelia de tudo isso, muitas mulheres no Brasil, no decorrer do século XX começaram, paulatinamente, a participar das atividades do espaço público, conquistar o mercado de trabalho e organizar formas de luta contra as discriminações e opressões decorrentes das relações de gênero.

2.3.1 O confisco da participação da mulher na política formal

A luta pela democracia marcou o movimento de mulheres nos séculos XIX e XX em âmbito mundial. No início do século XIX, a principal luta das norte-americanas foi pelo direito ao voto. “Em 1866, o Parlamento decidiu-se pelo direito de voto dos homens negros, mas o negou a todas as mulheres”. Os movimentos de mulheres latino-americanas sofreram influência dos movimentos europeus e norte-americanos, mas em alguns lugares foram pioneiras na luta pela democracia. No Chile, por exemplo, elas aproveitaram a lacuna na Constituição para exercer o direito ao voto. Porém, a Lei de 1884 proibiu expressamente esse direito no país (TELES, 2003, p.40).

Tal era o menosprezo às mulheres, consideradas seres inferiores, ou crianças, que as Constituições latino-americanas do século XIX sequer proibiam o voto feminino, pois o título de cidadão era somente dado aos homens. Quando as mulheres resolveram, então, efetivar o direito de voto, algumas Constituições sofreram mudanças para estabelecer expressamente que mulher não podia votar (TELES, 2003, p.40).

No Brasil, o direito a participação da mulher na política formal foi conquistado com muita luta e a duras penas. Em 1910, Deolinda Dalho, professora e fundadora do Partido Feminino Republicano, já defendia que os cargos públicos fossem abertos a todos brasileiros e brasileiras, sem distinção de sexo. Em 1917, no Rio de Janeiro, organizou e realizou uma passeata com quase 100 mulheres, que tinha como objetivo reivindicar o direito ao voto (TELES, 2003, p.43).

Em 1920 foi a vez de Maria Lacerda de Moura, também professora, com o auxílio de Bertha Lutz, bióloga, fundarem no Rio de Janeiro um grupo de estudos que tinha como meta, a busca por mecanismos para a efetivação da igualdade de participação política entre homens e mulheres. O grupo denominado Liga para a Emancipação Internacional da Mulher também

opunha-se ao capitalismo, fascismo e militarismo e defendia que a transformação social deveria ocorrer de maneira pacífica (TELES, 2003, p.44).

Em 1922, ocorreu a “Semana de Arte Moderna” que inaugurou um grande avanço cultural. Os desenhos de Anita Malfatti demonstram toda uma criatividade e quebra de paradigmas. No mesmo ano surge a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que teve como bandeira a busca da conquista do voto feminino e tentou estreitar os laços de união com as entidades de outros países da América que também lutavam pelos direitos políticos das mulheres (TELES, 2003, p. 44).

Na década de 30, a União Feminina, movimento integrante da Aliança Nacional Libertadora (ANL), foi fortemente reprimida pelo governo de Getúlio Vargas, todas as mulheres foram presas, dentre elas Olga Benário Prestes que lutou junto ao movimento de cunho comunista que se estabeleceu no país. Olga foi presa e entregue a Gestapo pelo STF, extraditada grávida para Alemanha, país de origem, onde permaneceu internada num campo de concentração, teve sua filha e em 1942, foi assassinada pela Gestapo (TELES, 2003, p. 47).

Pressionado pelo movimento feminista, o Congresso brasileiro aprovou em 1932 o voto feminino, uma pequena cissura no patriarcado da época, todavia, uma grande conquista, visto que algumas mulheres conseguiram vencer as campanhas municipais. Porém, só podia votar mulheres alfabetizadas e com mais de vinte e um anos de idade, o que na época, de fato, era uma minoria. (BESSE, 199, p.10).

Nas eleições de 1933, a médica, escritora e pedagoga Carlota Pereira de Queirós foi eleita, tornando-se a primeira mulher deputada federal brasileira e, somente em 1934, as reservas ao voto feminino foram abolidas do Código Eleitoral. Porém, a obrigatoriedade do voto continuou sendo apenas para o homem, alcançando as mulheres somente em 1946 (BARANOV, 2014).

Figura 01 - Foto comemorativa do jornal de esquerda ‘A Lanterna’ fundado em 1901



Fonte: O Jornal de Todos os Brasis³, online, 26 fevereiro 2014.

Para Norberto Bobbio, o sufrágio universal teve papel fundamental para a efetivação dos direitos das mulheres, na medida em que significou uma possibilidade de aplicação do princípio da igualdade. À proporção que o direito ao voto passou a conferir o direito de isonomia entre os sexos e no que diz respeito a participação política, ele também representou a aplicação do princípio da liberdade, na medida que foi se permitindo a participação da mulher na vida pública. Nesse sentido, Bobbio (1997, p. 9) defende que: “Onde o direito de voto é restrito, os excluídos são ao mesmo tempo menos iguais e menos livres”.

2.3.2 Desigualdade de gênero no Brasil contemporâneo: Uma análise do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2013 e 2014

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) é produto do Projeto de Lei 2.155/1999, de autoria da deputada federal Luiza Erundina (PSB/SP). Entre os anos de 1999 e 2010, o projeto foi alvo de discussões e alterações nas duas Casas do Congresso, dando origem à Lei nº 12.227/2010 que determinou a elaboração de um relatório anual para tratar da situação socioeconômica das mulheres brasileiras. Sua organização teve como meta fornecer à sociedade e ao Estado relatórios anuais sobre a situação socioeconômica da mulher,

³ Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>. Acessado 28 out.2016

permitindo a elaboração de políticas mais efetivas na promoção da igualdade de gênero (RASEAM, 2013, p.13).

Lançado em 2013 como uma iniciativa da Secretária de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), este relatório também permite acompanhar o cumprimento dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com relação à promoção da igualdade de gênero. Ao mesmo tempo, é mais um instrumento através do qual se mede os avanços e fracassos da luta pela igualdade material entre homens e mulheres no país (RASEAM, 2013, p. 13).

Como se pode observar, o Projeto de Lei que deu origem ao RASEAM foi criado por uma mulher e passou mais de 10 anos para ser aprovado, sendo implementado apenas no governo da presidenta Dilma Rousseff, questão que demonstra claramente que iniciativas que visam, de fato, proteger e garantir os direitos das mulheres, geralmente partem da iniciativa delas.

Em âmbito mundial, destaca-se o importante papel do Fórum Econômico Mundial desde 2006, que divulga o *Global Gender Gap Index* (GGI) para avaliar a desigualdade de gênero e se debruça sobre a participação feminina em quatro áreas: economia, educação, saúde e política. Ao avaliar a participação econômica, investiga a taxa de participação da mulher no mercado de trabalho e a medida de remuneração para trabalhos semelhantes. Já na área de educação, se avalia o percentual de alfabetismo e frequência nos três níveis de ensino; na saúde, considera-se a expectativa de vida e número de crianças que nascem por sexo. Na política, se investiga o empoderamento da mulher através da análise do percentual de participação entre homens e mulheres nas esferas ministeriais e parlamentares, bem como, o número de anos com mulher chefe de estado ou de governo (RASEAM, 2013, p.14-15).

No que diz respeito à desigualdade de gênero, os estudos apontam que existe uma hierarquização das relações sociais entre homens e mulheres, onde eles assumem uma posição privilegiada, sendo reconhecidos pela sociedade como superiores às mulheres em todas as instâncias de poder.

Tendo como base a hierarquização dos papéis sociais destinados aos homens e mulheres é que a desigualdade de gênero surgiu e foi legitimada ao longo dos séculos. Atualmente, superá-la tem sido um dos principais objetivos e desafios da humanidade, porém, ainda existe um longo

caminho a percorrer e este, inevitavelmente, perpassará pela maior participação da mulher na política.

Sabe-se que a mudança desse quadro decorre, principalmente, da desconstrução da polarização e hierarquia entre homens e mulheres. De acordo com os estudiosos das relações de gênero, mulheres e homens são definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através de estudo inteiramente separado. Trata-se de um estudo que relaciona como demonstra o relatório em questão, ao tratar da desigualdade de rendimentos:

No Brasil, em 2011, o rendimento - hora da população ocupada de 16 anos ou mais de idade do sexo masculino era de R\$11,10 e de R\$ 9,20 no caso das mulheres. Para ambos os sexos, à medida que a escolaridade avança, o rendimento médio aumenta. No entanto, em todos os grupos de anos de estudo analisados, as mulheres recebem menos que os homens, embora em média elas tenham maior escolaridade (RASEAM, 2013, p. 48).

A análise do trabalho da mulher nos primeiros anos da República no Brasil demonstra que elas chegaram a receber a metade do salário que os homens recebiam por desempenharem a mesma função. Constatou-se que a desigualdade de tratamento nas relações de trabalho foi um dos problemas que impulsionaram a luta dos movimentos de mulheres no início e durante todo século XX. Entretanto, em pleno século XXI, como aponta o relatório supracitado, ainda persiste a desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres, bem como disparidades em outros campos de atuação.

Tal situação fere frontalmente o direito fundamental disposto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, que prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e desobedece aos preceitos da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, da qual o Brasil é signatário e que define o conceito de discriminação em seu artigo 1º, como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Desse modo, a eficácia dos princípios constitucionais depende também da transformação da realidade fática que ainda hoje se encontra pautada em critérios e vivências que deixam evidente a permanência da discriminação em decorrência do gênero. O jurista Konrad Hesse (1991) em seu livro, *A Força Normativa da Constituição*, explica que a norma constitucional

interage com a realidade e dessa relação surgem as transformações sociais que, por sua vez, também promovem mudanças na ordem constitucional, ou seja, existe uma relação de mútua colaboração entre a realidade e a norma, mas nem sempre essa relação é equilibrada, nem sempre a norma consegue atingir a sua eficácia plena.

Sabe-se que a norma desvinculada da realidade fática, por mais que tenha força, não é capaz de eliminar os limites impostos pela sociedade. Como se pode analisar nos dados supracitados, apesar de ter ocorrido avanços no que diz respeito à efetiva igualdade material entre homens e mulheres e igualdade nas relações trabalhistas, o princípio constitucional inscrito no art. 5º, inciso I, ainda não conseguiu atingir sua eficácia plena. Isso se deve às barreiras sociais que ainda hoje seguem sendo alimentadas por valores patriarcais.

Segundo Joan Scott, apesar das pesquisas atuais se debruçarem sobre vários aspectos sociais, políticos e econômicos para detectarem a desigualdade de gênero, percebe-se que, na maioria das pesquisas, os antropólogos e sociólogos restringiram o uso da categoria de gênero ao sistema de parentesco, prendendo o seu olhar sobre o âmbito doméstico e vendo a família como fundamento da organização social. Porém, precisamos de uma visão mais ampla que inclua não só o parentesco, mas também o mercado de trabalho, a educação e o sistema político. Para a autora: “o gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco” (1992, p. 22).

Na política também fica evidente tal desigualdade, conforme demonstra o RASEAM. Quando se trata dos representantes dos poderes Executivo, Legislativo e principalmente nas altas Cortes do Judiciário, o número de mulheres é bem menor que o de homens. Mesmo nos sindicatos e centrais sindicais, instituições que exercem importante papel na luta pela igualdade de gênero, observa-se a desigualdade de gênero em cargos diretivos como demonstram os seguintes dados:

As mulheres constituem a minoria das lideranças sindicais, como indicado na composição das direções executivas nacionais das centrais sindicais [...]. Em seu conjunto, há 244 mulheres nas direções executivas das centrais sindicais, o que equivale a 26,2% do total de membros das direções executivas. Nos cargos de presidência e vice-presidência, há ainda menos mulheres: apenas 9%. (RASEAM, 2013, p.38).

Já os dados do RASEAM 2014 mostram que a atuação da SPM tem contribuído muito na superação das desigualdades de gênero. Além disso, destaca-se que a continuidade do projeto

RASEAM é fundamental para a manutenção dos avanços neste sentido. Entretanto, os indicadores reunidos no RASEAM 2013 e 2014 demonstram que permanecem muitos obstáculos para o alcance da plena autonomia econômica e política das mulheres brasileiras:

Em 2012, a taxa de atividade das mulheres de 16 a 59 anos era de 64,2%, bastante inferior à dos homens (86,2%). As desigualdades de raça ou cor também eram relevantes, fazendo com que as menores taxas fossem verificadas entre mulheres negras (62,2%) e as maiores entre homens brancos (86,5%). Nos últimos anos, houve uma significativa redução do desemprego, mas ainda permanecem as desigualdades por sexo, por região e por idade da taxa de desocupação: a taxa verificada entre as mulheres era quase 80% superior à masculina, com importantes disparidades regionais e por grupos de idade, sendo a população mais vulnerável a de jovens entre 16 e 24 anos. A proporção de mulheres em trabalhos formais era pouco inferior à de homens; entretanto, havia significativas diferenças de acordo com a raça ou cor: somente 48,4% das mulheres negras estavam em trabalhos formais, frente a 64,6% dos homens brancos (RASEAM, 2014 p.16).

Diante da visível desigualdade de gênero, que viola os direitos humanos das mulheres, desigualdades que são acentuadas pela categoria raça e classe social, faz-se necessária uma transformação dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres e uma intervenção estatal mais efetiva no sentido de atingir a igualdade garantida atualmente na legislação nacional, convenções e tratados internacionais, mas que ainda não são percebidos como gostaríamos na realidade fática. É necessário que a desigualdade de gênero seja eliminada do âmbito doméstico, político, econômico e social.

3. A PATRIARCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL REPUBLICANO

Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juristas transformaram as leis em princípios.

Poulain de la Barre

Durante boa parte da história do Brasil republicano, as leis produzidas sobre/para as mulheres estiveram pautadas em valores patriarcais. Ao invés de garantirem direitos iguais para homens e mulheres, foram escritas para legitimar as desigualdades impostas pelo patriarcalismo, portanto, serviram como sustentáculo da assimetria de tratamento e direitos entre os sexos e mecanismo de inferiorização da mulher, em detrimento da supervalorização masculina.

Na primeira metade do século XX, mais precisamente até a década de 1940, ocorreu no Brasil, juntamente com a revolução burguesa, a modernização da desigualdade de gênero, a despeito das transformações empreendidas na economia com a crescente industrialização que deu azo a uma maior participação das mulheres na vida pública, principalmente através do trabalho assalariado. Verifica-se que estas transformações não desencadearam uma ruptura nos papéis sociais representados por homens e mulheres, bem como não foi possível desenraizar das relações sociais a cultura patriarcal que já imperava há séculos (BESSE, 1999).

Ademais, poucas mulheres conseguiram conquistar independência econômica por meio do trabalho assalariado, a maioria delas, até mesmo por conta da pouca instrução, não obtinham nem o próprio sustento. Mesmo aquelas que se declaravam “feministas” ainda estavam presas a diversos aspectos da divisão sexual do trabalho e do controle masculino sobre as suas ações na vida social, política e cultural (BESSE, 1999, 222-224).

Nessa conjuntura, as mulheres da elite tinham certos privilégios que as mulheres da classe média e as mulheres pobres não conjecturavam, pois elas conseguiam utilizar os “privilégios de classe” para escapar de alguns papéis de gênero. No entanto, poucas iniciaram movimentos sociais pela igualdade de gênero, a maioria acabou se furtando de organizar e participar de “um movimento de massa contra o privilégio masculino” (BESSE, 1999, p. 222-224).

Dessa maneira, a divisão de classes se configurou em entrave para a promoção da união entre as mulheres em torno de uma causa comum a todas elas, pois até mesmo as mais privilegiadas sentiram o peso dos estereótipos e da desigualdade de importância e direitos, ao pertencerem a uma sociedade patriarcal, controlada por homens sedentos de poder sobre suas vidas e corpos. Acerca da divisão de mulheres em classes sociais e do problema da falta de união entre elas, Susan K. Besse afirma que:

[...] a colossal divisão entre as classes, bem como o desenvolvimento econômico regional desigual, impedia que as mulheres se organizassem acima das classes e em âmbito nacional, minando assim seu poder de contestar com eficiência a dominação masculina. O crescimento rápido das cidades, que ampliavam as oportunidades e liberdade para as mulheres de classe média urbana, não unia as mulheres brasileiras, mas as colocava divididas e em competição entre classes e entre cidade e campo (1999, p. 223-224).

Todavia, com os movimentos de mulheres do início do século XX, os dirigentes do país, começaram a sentir uma leve ameaça contra o poder estabelecido e, para não correrem o risco de ver o poder masculino diminuído em detrimento do aumento do poder feminino, o Estado

brasileiro passou a desenvolver um papel mais ativo na tentativa de redefinir e controlar as relações de gênero: “prescrevendo currículos educacionais, oportunidade de emprego, papéis públicos, responsabilidades familiares, comportamento sexual e traços de caráter adequados a homens e a mulheres” (BESSE, 1999, p. 5).

À medida que usurpava a autoridade patriarcal dentro da família, o Estado modernizante institucionalizou o poder dos homens sobre as mulheres **em leis e políticas sociais que colocaram a desigualdade entre os gêneros mais afinadas com as idéias burguesas** de direitos individuais e com as crenças científicas modernas (BESSE, 1999, p. 222, **grifo nosso**).

Por meio de uma postura cada vez mais intervencionista, o Estado passou a regular todas as áreas da vida social e até mesmo familiar, através da criação de normas, fez as vezes do patriarcado, camuflando de proteção legal para as mulheres, as normas que, na verdade, serviram de apoio para a manutenção dos valores patriarcais e da discriminação feminina em decorrência do gênero.

Mediante a promoção de meios mais sutis de controle (exercidos através de escolas, serviços médicos, organismos de assistência social, **tribunais e legislação**, bem como de novos apoios estatais a iniciativas da Igreja), o Estado procurava legitimar o casamento e a família nuclear como instituições biologicamente naturais e socialmente necessárias para todas as classes sociais e, com isso, assegurar a permanente subordinação dos interesses individuais das mulheres aos interesses coletivos [...] o Estado corporativo tentava despolitizar as questões de sexo e gênero, transformando-as em questões médicas, jurídicas e morais, que seriam mais bem tratadas por especialistas (BESSE, 1999, p. 7, **grifo nosso**).

Ainda que na década de 1930 a mulher tenha adquirido o direito ao voto, essa mudança não representou grande transformação social no que diz respeito à desigualdade de gênero, pois poucas mulheres puderam usufruir desse direito. O sufrágio era permitido apenas para as mulheres alfabetizadas que, naquela época eram poucas. Sem falar que mudanças legais sem transformações nas relações sociais não fazem revolução. Como se observa na fotografia abaixo, as mulheres que primeiro tiveram acesso ao voto foram minoria, justamente as mulheres da elite. Portanto, ressalta-se novamente que a discriminação de gênero ganha intensidade maior quando diz respeito às mulheres pobres e negras, naquela época e até a contemporaneidade.

Figura 02: O voto feminino em 24 de fevereiro de 1932



Fonte: O Jornal de Todos os Brasis⁴, online, 26 fevereiro 2014.

Foram os homens que continuaram a escrever os destinos das mulheres, inclusive utilizando-se da norma para infligir sua dominação sobre elas. Sobre a desigualdade de gênero, até mesmo nas normas, Simone de Beauvoir destaca que:

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *handicap*⁵. **Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem**, e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta (BEAUVOIR, 2009, p. 21, **grifo nosso**).

Para Simone de Beauvoir, o homem assume posição central na sociedade, enquanto a mulher apenas posição secundária. A autora assevera que as mulheres são representadas e tratadas socialmente como o “segundo sexo”, o sexo menos importante. Para ela não existe uma igualdade material nem legal entre homens e mulheres.

⁴ Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>. Acessado em 28 out de 2016.

⁵ Por *handicap* entende-se desvantagem ou obstáculo.

3.1 NORMATIZAÇÃO PATRIARCAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mesmo já tendo sido substituído pelo Novo Código Civil de 2002, entende-se importante para a averiguação da normatização patriarcal das leis para as mulheres durante a República brasileira, a análise de alguns artigos do Código Civil de 1916, por conta do alongado período de vigência do mesmo e a presença constante em seus mandamentos da discriminação e inferiorização da mulher em detrimento da supervalorização do homem.

O Código de 1916 demonstrou de maneira expressa e implícita em seu texto a presença de valores patriarcais nas normas sobre/para as mulheres. Além disso, destaca-se também que a despeito das muitas mudanças empreendidas no novo Código Civil, no sentido de não mais legitimar a desigualdade de gênero, diante da força normativa da Carta de 1988, ainda hoje se encontram vigentes alguns dispositivos que representam vestígios da discriminação em decorrência do gênero. Para tanto, inicia-se essa discussão fazendo uma breve análise do contexto histórico da época que permitirá uma maior compreensão da intenção dos dispositivos previstos no texto de 1916.

No final do século XIX e início do XX, se por um lado buscava-se a modernização do país, por outro, salientava-se a necessidade de preservação da família dentro dos moldes do patriarcado, e para tanto, havia uma crescente intervenção do Estado no sentido de certificar que a família tradicional fosse preservada. Acreditava-se que, se a entidade familiar entrasse em declínio, levaria com ela a ordem política e social. Para Susan K. Besse (1999, p. 630) de meados da década de 1910 até o início da década 1940, boa parte dos profissionais e intelectuais do Brasil acreditavam e propagavam que o progresso da sociedade estava diretamente ligado à manutenção da família dentro dos padrões tradicionais, vale dizer: patriarcais. O juiz Nelson Hungria expressou esse pensamento ao destacar o seguinte:

[A família] é a mais relevante das instituições sociais, porque é o germe do agregado político, a célula-mater do Estado [e] o fator basilar da reprodução humana, da formação da individualidade interior, [e] da firmeza e saúde do corpo social [...]. Os destinos da família estão visceralmente unidos aos destinos da sociedade (HUNGRIA *apud* BESSE, 1999, p. 630).

Avultando-se a salvaguarda da família tradicional no início do século XX, uma vez que ao homem cabia desempenhar os papéis da vida pública e a mulher se manter restrita à vida privada, cuidando da casa, do esposo e dos filhos, o não cumprimento dessa função significaria a destruição do núcleo familiar. Desta forma, o Estado patriarcal começou a delimitar os papéis sociais destinados aos homens e às mulheres, ainda por meio da codificação dos papéis femininos e masculinos. Sobre essa questão assevera Margareth Rago:

Os argumentos criados ou reproduzidos e até as classificações preconceituosas que pregaram converteram-se em códigos que aos poucos passaram a reger as relações entre os sexos, bem como entre as diferentes classes sociais e grupos étnicos. Só muito recentemente a figura da “mulher pública” foi dissociada da imagem da prostituta e pensada sob os mesmos parâmetros pelos quais se pensa o “homem público”, isto é, enquanto ser racional dotado de capacidade intelectual e moral para a direção dos negócios da cidade (RAGO, 2001, 603-604).

Ao analisar o Código de 1916, percebe-se logo no art. 6º, inciso II que a mulher casada era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, durante a vigência da sociedade conjugal. Observa-se que a norma expressa, a discriminação da mulher, única e exclusivamente em decorrência do sexo. Ademais, dentro do casamento, assim como na vida social, ela ocupava uma posição secundária em relação ao homem, devendo viver para servi-lo e obedecer aos seus comandos. A capacidade plena só foi concedida à mulher na norma, a partir da Lei nº 4.121, de agosto 1962, contudo, não se pode dizer que essa capacidade foi concretizada na realidade fática.

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade. Detinha o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal (DIAS, 2015, p. 101).

No que diz respeito ao casamento, visualiza-se a existência de uma série de iniciativas com fulcro na sua proteção legal e preservação, pois era requisito formal para a constituição e legitimidade da instituição familiar. Os esforços “incluíam reforma, persuasão, uso de incentivos e **repressão**”, pois o casamento constituía-se no suporte da “nova sociedade burguesa”. E, para tanto, o Código Civil foi utilizado para reprimir os desvios que porventura pudessem atingir o casamento e até para “**dar legitimidade à instituição**” (BESSE, 1999, p.64, **grifo nosso**).

Nos artigos que tratavam sobre o casamento, também se fez presente muitos valores patriarcais, a começar pela sua autorização para menores de vinte e um anos. O art. 185 previa o seguinte: “Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais”. Já o art. 186, salientava que se houvesse discordância entre os pais, prevaleceria a vontade paterna. Nota-se, aqui, a desvalorização da vontade da mulher/mãe se comparada à vontade do homem/pai.

Ao tratar sobre impedimentos o artigo 183, inciso XI, considerava impedidos os submetidos ao pátrio poder, enquanto não obtido o consentimento do pai, destacando-se, também, os seguintes artigos: art. 379 afirmava que estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores, todos os filhos, legítimos ou legitimados, os reconhecidos legalmente e os adotivos; o art. 380, que prescrevia que durante o casamento cabia ao homem, chefe da família, o pátrio poder e somente em sua falta ou impedimento a mulher o exerceria e o seu parágrafo único, já modificado pela Lei nº 4.121, de 1962, que conferia ao pai, diante da divergência entre ele e a mãe, a palavra final sobre questões relacionadas ao exercício do pátrio poder, deliberando à mulher apenas o direito de recorrer ao juiz para solucionar a divergência.

O pai também tinha preferência no que diz respeito à administração dos bens dos filhos. O art. 385 retratava bem essa situação ao dispor que: “O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder”. Ressaltava-se também, que o pátrio poder só se extinguiria conforme leitura do art. 392, incisos I, II, III, IV pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, que também era dada pelo pai, prerrogativa que só atingia a mãe subsidiariamente, pela maioridade e pela adoção respectivamente. Vale destacar, também, que até 1962 a mãe que contraísse novas núpcias perderia quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder, ou seja, além do poder da mãe sobre os filhos ser bem menor que o do pai, o mesmo só tinha legitimidade dentro do casamento, de acordo com o artigo 393 do CC de 1916.

No que diz respeito à suspensão do pátrio poder, este ocorria se o pai ou mãe abusasse do mesmo, faltando aos deveres paternos ou destruindo os bens dos filhos ou se o pai ou mãe fossem condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão, conforme art. 394 e Parágrafo Único deste. E perderia judicialmente, conforme art. 395, incisos I, II e III, se respectivamente o pai ou mãe castigasse imoderadamente o filho, o abandonasse ou praticasse atos contrários à moral e aos bons costumes.

Conforme o jurista Eduardo Espínola, citado por Susan K. Besse existia uma necessidade de instituir um só chefe na família, utilizando como mecanismo de escolha do homem para tal função uma visão que desqualificava e inferiorizava a mulher:

[N]a sociedade conjugal, é indispensável a unidade de direção, cumprindo que um dos esposos tenha a última palavra, no caso de divergência quanto aos melhores interesses da mesma sociedade, e que esse predomínio compete ao marido, cuja qualidade de chefe da família se justifica por considerações de ordem social tradicional e ainda de física e psicológica. (1999, p. 67).

No início do século XX havia farta oferta de trabalho para as mulheres na indústria, porém, “o Código Civil de 1916 definia o marido como cabeça do casal perante a lei, investido do poder de autorizar ou proibir que ela seguisse uma carreira profissional” (BESSE, 1999, p.11). Sobre a necessidade de autorização do marido para exercer profissão, prescrevia o artigo 242, VII que a mulher não poderia, sem autorização do marido, exercer profissão. Nesse sentido, o art. 247, I e II, prescrevia presunção da autorização do marido apenas para os atos relacionados à administração das necessidades básicas da casa, como por exemplo, a compra de coisas necessárias à economia doméstica e a obtenção de pequenos empréstimos, equivalentes às despesas cotidianas para a manutenção do lar.

Ao tratar dos direitos e deveres do marido, o Código de 1916 demonstra que até mesmo os deveres do homem ganhavam feição de direitos. O artigo 233, I, II, III, IV, V, referentes aos direitos do marido, afirmava que ele era o chefe da sociedade conjugal, ao qual competia a representação legal da família, administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar e mudar de domicílio da família e o direito de autorizar a profissão da mulher. No que tange aos deveres, cabia-lhe apenas prover à manutenção da família. Entretanto, conforme art. 234, essa obrigação de sustentar cessaria se a mulher abandonasse, sem justo motivo, a habitação conjugal. Caso a mulher não retornasse para a convivência conjugal, o marido poderia sequestrar temporariamente parte dos rendimentos dela. Como se pode observar, o casamento para o homem era bastante vantajoso. Como não haveria de ser se foram eles que escreveram a leis que tratavam sobre o instituto?

Para Simone de Beauvoir o casamento apresentou-se de forma totalmente diferente para o homem e a mulher. A autora salienta que “ambos os sexos são necessários um ao outro, mas essa necessidade nunca engendrou nenhuma reciprocidade; nunca as mulheres constituíram uma casta estabelecendo permutas e contratos em pé de igualdade com a casta masculina” (2009, p.548).

[...] **ao homem, o casamento outorga precisamente a síntese feliz**; em seu ofício, em sua vida política, ele conhece o progresso, a mudança, experimenta a dispersão através do tempo e do Universo; e quando se cansa desse vagabundear, funda um lar, fixa-se, ancora no mundo; à noite, retorna ao lar, onde a mulher cuida dos móveis e dos filhos, do passado que ela armazena. Mas esta não tem outra tarefa senão a de manter e sustentar a vida em sua pura e idêntica generalidade; ela perpetua a espécie imutável, assegura o ritmo igual dos dias e a permanência do lar cujas portas conserva fechadas; não lhe dão nenhuma possibilidade de influir no futuro nem no Universo; ela só se ultrapassa para a coletividade por intermédio do esposo (BEAUVOIR, 2009, p. 552, **grifo nosso**).

Para a mulher o casamento representava um fardo muito pesado, porém, para o qual era preparada desde a infância, quando começava a aprender o papel que deveria desenvolver na sociedade conjugal. Não casar significava para elas, o pior de todos os destinos, pois o casamento, além de significar status, também era para muitas, a única garantia de sobrevivência (BEAUVOIR, 2009).

O destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento. Em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou o foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não sê-lo [...]. **Por muito tempo o casamento significou o ganha-pão e a única justificativa social para a existência da mulher.** [...] o homem pode trazer para seu leito escravas, concubinas, amantes, prostitutas; mas é determinado a ele que respeite certos privilégios da mulher legítima (BEAUVOIR, 2009, p. 548-549, **grifo nosso**).

Nesse contexto, havia uma supervalorização da virgindade, que representava para a mulher que pretendia casar, a maior de todas as riquezas, pois a sociedade patriarcal exigia que a mulher fosse virgem até mesmo como forma de garantir a legitimidade da prole advinda do casamento, tanto, que se a mulher não fosse virgem, o casamento poderia ser anulado como prescrevia o artigo 218, que considerava anulável o casamento, caso ocorresse erro essencial quanto à pessoa do cônjuge e o art.219, inciso IV prescrevia como erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Além disso, o casamento servia para dar legitimidade aos filhos comuns, como previa o artigo 229, ao dispor que, criando a família legítima, o casamento legitimaria os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos e o art. 337, considerava legítimos os filhos concebidos durante o casamento, mesmo que este se desfizesse posteriormente, desde que os filhos fossem concebidos de boa-fé. Como se pode observar, o casamento era o salvador da honra da mulher e também dava direitos aos filhos legítimos. Apesar do artigo 355 tratar da possibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo pelos pais, conjunta ou separadamente, o art. 359 prescrevia que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. Já para os filhos incestuosos e os adúlteros, não havia direito ao reconhecimento até Lei nº 7.841, de 1989, conforme redação do art. 358. Entretanto com as mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, houve uma paulatina transformação das relações familiares e um significativo reconhecimento dos direitos das mulheres.

3.2 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO CÓDIGO PENAL DE 1940

A legislação penal de 1940 refletia o retrato da sociedade patriarcal da época, onde a diferenciação entre homens e mulheres se fez presente em muitos de seus artigos, como por exemplo, nos artigos 215, 216, 217 e 219, contidos no Título VI, que dispunha sobre os crimes contra os costumes da seguinte forma:

Art. 215. Ter conjunção carnal **com mulher honesta**, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único: Se o crime é praticado **contra mulher virgem**, menor de 18 e maior de 14 anos: Pena - reclusão, **de dois a seis anos**.

Art. 216. Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único: Se a ofendida é menor de 18 e maior de 14 anos: Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 217. Seduzir **mulher virgem**, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 219. Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim fraude libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos **(grifos nossos)**.

As figuras criminais descritas acima que tratam, respectivamente, sobre os crimes de posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução e rapto, tinham em seu bojo a intenção de proteger apenas a mulher considerada honesta e/ou virgem para os padrões da época, deixando as mulheres que não se encaixavam nesse padrão sem a devida proteção legal contra a violação de sua liberdade sexual. Dessa forma, visualiza-se que o Código Penal de 1940 funcionava como mais um dos muitos mecanismos utilizados pelo patriarcado para manter a sociedade em conformidade com seus interesses e determinações.

Segundo Nélson Hungria, devia-se entender por mulher honesta, aquela que sob o ponto de vista moral e sexual é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com a decência exigida pelos bons costumes. Salienta, ainda, que deixaria de ser honesta conforme o olhar jurídico e penal, aquela que levava uma vida desregrada, ainda que não fosse prostituta, mas que entregava-se a vários homens por interesse ou depravação. (1981, p.139).

Vale ressaltar ainda que, de acordo com processos de defloração já estudados, muitas vezes eram as vítimas que tinham que provar que eram “honestas” e que esta, quase sempre, era uma tarefa inglória. Além disso, justificava-se que a proteção penal não favorecia a mulher

desonesta, porque o sexo fraudulento não tinha importância suficiente para ingressar no domínio da ilicitude penal. “O legislador, aqui, absteve-se, como o pretor romano, de cuidar *de minimis*” (HUNGRIA, 1981, p.139).

Ao analisarmos os artigos supracitados percebemos que a virgindade da vítima era uma condição que agravava os crimes supracitados. No artigo 215, por exemplo, se o crime era praticado contra “mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos”, o tempo de reclusão de um a três anos, previsto para o caso simples, passaria a ser de dois a seis anos, se a mulher fosse virgem (HUNGRIA, 1981, p. 142).

Na mesma lógica, o “crime de sedução” previsto no art. 217, trazia como elemento essencial do tipo, a virgindade da mulher de 14 a 18 anos. Dessa forma, as mulheres que não fossem virgens não mereciam, para o legislador penal da época, a proteção legal contra o crime em comento. Sobre isso, Nélson Hungria destacava que “a lei protege nela, especialmente, a virgindade física, que é uma das condições do seu valor social” (1981, p. 148).

Sobre a exigência de conservação da virgindade feminina como requisito para conseguir um casamento e se manter dentro dos padrões morais tradicionais, Lemos Britto, citado por Susan K. Besse destaca:

[A mulher] sabe que a sua posição social resulta da sua reputação, e se coloca em guarda para defender essa reputação. Enquanto virgem, propõe-se a obter um marido e a essa relativa independência que o casamento dá. Ora, ela sabe que sem uma prática rigorosa de virtudes não casará, e, mesmo não pretendendo casar, sem reputação ilibada logo se estabelecerá entre ela e a sociedade uma barreira [...]. Tudo aconselha a mulher, no seu próprio interesse, a recatar-se (1999, p. 75).

Segundo Michel Foucault, desde o século XVIII observa-se um processo de “histerização do corpo da mulher”, o considerando como algo cheio de sexualidade e diretamente ligado ao corpo social. Verifica-se uma responsabilização sobre a mulher de ser fecunda e de assegurar a sobrevivência do espaço familiar, a proteção da vida e obrigação de promover a formação moral dos filhos, tarefa que foi exclusivamente delegada ao sexo feminino (1988, p. 99-100).

A exigibilidade de honestidade e virgindade da mulher para a proteção legal contra os crimes de ordem sexual se devia também a mudanças ocorridas no país nas primeiras décadas do século XX, que influenciaram, também, a modernização e transformação do comportamento feminino, que se redefiniam em desacordo com os valores patriarcais vigentes. Nélson Hungria, ao comentar o Código Penal de 1940, afirmou o seguinte: “a mulher perdeu muito do seu prestígio e *charme*. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias

modernas, já deixa indiferente o transeunte mais *tropical*, enquanto, outrora, um tornozelo feminino a mostra provocava sensação e versos líricos” (1981, p. 82).

Também resta evidente que havia, de fato, a busca pela preservação do pátrio-poder, como bem destaca o autor, ao tratar do crime de rapto, descrevendo a ofensa que este acarretava à organização familiar. “Os direitos-deveres enfeixados no pátrio poder ou tutela compreendem a assistência ou defesa dos filhos ou pupilos sob o prisma da moral *sexual*, e sob tal aspecto que são violados pelo rapto consensual” (HUNGRIA, 1981, p. 204).

Ao mesmo tempo, existia um medo corrente das transformações que a modernidade vinha causando no comportamento social das mulheres. Houve uma visível transformação no comportamento feminino devido a maior liberdade que começaram a conquistar com a industrialização e modernização do país, transformações que refletiram no modo de vestir, agir e pensar das mulheres daquela época. Diante desse contexto, tanto a legislação civil quanto a penal funcionaram como instrumentos de controle do comportamento social e acabaram legitimando e reafirmando, como se observa na análise dos artigos supracitados, os valores patriarcais vigentes.

3.2.1 As mudanças na legislação infraconstitucional após a Constituição Federal de 1988

Com promulgação da Constituição de 1988, o pátrio poder previsto no Código de 1916, deu lugar ao poder familiar, que passa a ser a denominação adotada pelo novo Código, buscando resguardar a igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares. Assim, inicia-se a desconstrução da discriminação de gênero nos demais artigos presentes no Código Civil, dando tratamento isonômico para homens e mulheres (LÔBO, 2006).

Ao longo do século XX ocorreram muitas mudanças nas relações familiares, passando-se a questionar a legitimidade do instituto do pátrio poder, pois o mesmo já vinha se distanciando da sua função inicial em razão das transformações sociais empreendidas. Nesse contexto, a Constituição de 1988 veio representar as novas necessidades e direitos que começaram a ganhar força no final. Mas, a troca do termo pátrio não promoveu a ruptura que se esperava, pois, a expressão “poder” continuou imperturbada. Além disso, muito pouco do instituto fora modificado (LÔBO, 2006). Entretanto, a nova ordem constitucional e o novo Código Civil, abalaram as estruturas do patriarcado.

O Código de 2002 deu novo tratamento ao instituto jurídico da família, despindo-a da maioria dos valores patriarcais presentes no Código de 1916. Enfatizou-se a igualdade dos cônjuges (art.1.511), estabelecendo a isonomia no exercício da sociedade conjugal. Do mesmo modo, ampliou o conceito de família com a regulamentação da união estável e reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, e garantiu a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os não biológicos (GONÇALVES, 2012, p.35).

As modificações no Código Civil de 1916 ocorreram para além das mudanças sociais, também em atendimento às exigências da Carta Constitucional de 1988 que, dentre muitas outras garantias previstas teve a preocupação de modificar as violações perpetradas contra os direitos humanos das mulheres, que durante séculos foram negados pelo patriarcado. Cuida de defender a equidade irrestrita entre homens e mulheres, transformações que também geraram alterações no Código Penal de 1940.

Os crimes que equivocadamente eram nominados de "contra os costumes" em boa hora passaram a ser chamados de "crimes contra a dignidade sexual". Quem obriga alguém - homem ou mulher - a manter relação sexual não desejada pratica o crime de estupro (CP 213). Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual: violação sexual mediante fraude (CP 215); assédio sexual (CP 216-A) e crime sexual contra vulneráveis (CP 218). Todos esses delitos, se cometidos contra pessoas de identidade feminina, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, constituem violência doméstica, assim reconhecido pela Lei Maria da Penha (L 11.340/06). (DIAS, 2015, p. 104).

Todavia, mesmo diante de todas as transformações empreendidas, deve-se salientar que o pátrio poder não foi definitivamente exterminado como se pretendia, muitos vestígios permaneceram inalterados até os dias atuais, como por exemplo, a persistência na doutrina e legislação da aceitação tácita do castigo moderado aos filhos. Para Paulo Lôbo, o novo Código, ao tratar a proibição do castigo imoderado, acolhe tacitamente o castigo moderado (2006).

Além disso, o novo Código Civil, apesar de não mencionar o sexo, continua utilizando termos que remetem a discriminação em decorrência do gênero. Como por exemplo, o que se verifica no inciso VI do artigo 1.573, que determina que “conduta desonrosa” pode ensejar ação de separação por parte de qualquer um dos cônjuges.

A expressão “conduta desonrosa” não faz referência a nenhum gênero, apresentando-se como passível de ser atribuída a ambos os sexos. Ocorre que esta neutralidade ideológica quanto ao gênero não passa de uma neutralidade aparente. Isto porque expressões alusivas à honra e à honestidade estão carregadas de conotações pejorativas ligadas tão-somente à sexualidade feminina. Melhor que não vincular a expressão aos gêneros seria erradicá-la do ordenamento jurídico (GUERRA, 2006, p.41).

Outra permanência do patriarcalismo na legislação pode ser observada no artigo 1.520, pois este aceita o casamento de quem não alcançou idade núbil para impedir o cumprimento de pena criminal. O artigo em análise encontra-se relacionado com a extinção de punibilidade prevista pelo Código Penal de 1940, aplicável aos casos em que a mulher, vítima de delitos sexuais, casava-se com o agressor para salvar a sua honra e o agressor não sofreria nenhuma pena, pois estaria salvando a mulher através do casamento. Conserva-se, dessa forma, a ideia de que o casamento funda-se na solução para todos os problemas femininos (GUERRA, 2006, p. 41-42).

O inciso II, do artigo 1.523, do Novo Código Civil também demonstra continuidade de valores patriarcais, ao prescrever a proibição do casamento de mulher viúva ou da mulher que teve casamento desfeito até dez meses após o começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal. Esta restrição tem por objetivo impedir erro sobre a paternidade, porém, nos dias atuais não é mais cabível, pois a paternidade pode ser comprovada por meio de exames médicos (GUERRA, 2006, p. 42).

Apesar da permanência de muitos valores patriarcais, temos que reconhecer o importante papel desenvolvido pela Constituição Federal de 1988, nas conquistas relativas à igualdade de gênero.

A Constituição Federal de 1988, [...] instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico (DIAS, 2015, p. 32).

Sabe-se que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada e aplicada em consonância com a ordem constitucional vigente, para não incorrer no erro da inconstitucionalidade. Pois a Constituição é a lei maior, portanto, serve de parâmetro, norte, orientação para as demais normas. Ademais, após a Constituição de 1988, constata-se a ilegitimidade de alguns artigos do Código Penal de 1940, ao tratar as mulheres de maneira discriminatória, reforçando também os valores patriarcais, ao proteger apenas as mulheres honestas e virgens, ou seja, aquelas mulheres que se comportavam em consonância com os valores impostos pelo homem, em consonância com os dogmas da sociedade tradicional. Diante da consagração do direito à igualdade entre os sexos, prevista na Constituição Federal de 1988, alguns dos artigos que tratavam sobre os crimes contra os costumes foram revogados e outros foram reescritos para atenderem o novo texto constitucional.

A Lei 11.106, de 28 de março de 2005 modificou o texto do artigo 215, que antes tratava sobre a conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude. Atualmente dispõe sobre o mesmo crime sem exigir que a mulher seja honesta para merecer tal proteção legal. O texto do artigo 216 também sofreu alterações nesse sentido e os artigos 217 e 219 que versavam sobre os crimes de sedução e de rapto violento ou mediante fraude foram revogados (GUERRA, 2006, p.42-43).

Simone de Beauvoir destaca que existe uma ilegitimidade na produção da norma quando ela “tenta” tratar de necessidades e direitos do outro, ou mesmo quando ela é utilizada para legitimar uma situação de desigualdade já imposta. É justamente essa ilegitimidade que se pretende denunciar, através do presente trabalho. Nesse sentido, Beauvoir (2009, p. 28) afirma que: “Mesmo o homem mais simpático à mulher nunca lhe conhece bem a situação concreta. Por isso não há como acreditar nos homens quando se esforçam por defender privilégios cujo alcance não mede”.

Na contemporaneidade, os dados demonstram que existe enorme assimetria de participação entre homens e mulheres na política formal, ou seja, quem continua escrevendo as leis que reza sobre os direitos das mulheres são os homens, repletos de parcialidade e guiados por valores patriarcais que ainda não foram eliminados totalmente da mentalidade e cultura social.

4. SÃO OS HOMENS OS LEGISLADORES?

A história das mulheres na República brasileira demonstra que a conquista feminina do direito de participação na política institucional⁶ ainda é muito recente: os principais avanços datam do final do século XX. Entretanto, ainda existe um longo caminho a percorrer para a efetiva igualdade de participação nessa área, tendo em vista que, na atualidade, o número de mulheres atuando na esfera política ainda é muito menor que o de homens. Ademais, as poucas mulheres que conseguem acesso ao poder político encontram em sua atuação muitas barreiras de ordem patriarcal.

A inserção diferenciada de homens e mulheres na sociedade e, em particular, na política tem como base diferentes papéis atribuídos a cada um desses grupos. Na realidade, a consequência dessa separação de papéis e funções é que, por estar no espaço público, a política, tradicionalmente, passa a ser de responsabilidade dos homens. O espaço privado da casa constitui-se, então, em espaço feminino, de responsabilidade da mulher e considerado menos importante que o espaço masculino do trabalho e dos negócios. As desigualdades visíveis entre homens e mulheres no que concerne às funções que desempenham (ou deveriam desempenhar), aos lugares que ocupam (ou deveriam ocupar) e às características que apresentam (ou deveriam apresentar) resultam, no entanto, de diferenças muito mais amplas do que apenas diferenças sexuais (biológicas). De fato, pode-se afirmar serem elas o resultado de diferenciações de gênero, a refletir construções culturais que atribuem, a determinados grupos, características (des)favoráveis que não encontram respaldo no campo biológico, mas que acabam por legitimar as relações de poder (PINHEIRO, 2007, p. 34).

E por ter aprendido desde cedo que o seu lugar é o âmbito privado, muitas mulheres se limitam a ~~ele e passam a ter resistência~~ à participação na política formal. Outro fator que também influencia na pouca presença de mulheres na esfera política é justamente a dificuldade de conciliar a vida privada com a vida pública. As pesquisas indicam que quando o homem vai participar da política formal recebe todo o suporte familiar, porém, quando a mulher é a candidata ou eleita, não recebe o mesmo apoio na maioria dos casos. Luana Simões Pinheiro (2007) assevera que em muitos casos o casamento acaba se desfazendo quando a mulher torna-se parlamentar.

Outra dificuldade encontrada pelas mulheres está relacionada ao capital econômico, pois o campo político é um campo de poder diretamente relacionado à valorização do econômico.

⁶ Por esferas institucionais se entende aqueles postos localizados na burocracia do Estado e que incluem desde os cargos públicos, assumidos por indicação, no poder Executivo (secretarias nos três níveis federativos, por exemplo) até a ocupação de mandatos eletivos no Legislativo e no Executivo (PINHEIRO, 2007, p. 19).

Dessa maneira, as “mulheres políticas” em geral, estão em uma situação de desvantagem também nessa seara e, como se sabe, detêm menor poder econômico que os homens. Sobre a questão, vimos no segundo capítulo, que apesar da entrada da mulher no mercado de trabalho e atualmente possuírem maior tempo de estudo que os homens, as mulheres continuam recebendo salários menores, mesmo quando ocupam funções semelhantes (PINHEIRO, 2007, p. 42).

Diante dos obstáculos apontados, a participação feminina sempre foi maior no âmbito da política informal, principalmente através dos movimentos sociais, atuação que foi imprescindível para os avanços obtidos na busca pela igualdade de gênero, embora sejam insuficientes para garantir a igualdade material entre homens e mulheres. Sendo assim, é imprescindível o equilíbrio de participação entre homens e mulheres no âmbito da política formal, como estratégia de continuidade no empoderamento feminino. A falta de mulheres no Parlamento Nacional “remete ao silêncio [...] e a presença representaria a construção de canais por meio dos quais se tornaria possível ouvir as vozes, as necessidades e os interesses da população feminina” (PINHEIRO, 2007, p. 19).

Nesse sentido, a pouca representatividade feminina na esfera legislativa configura-se em empecilho para a materialização da igualdade de gênero e para a plena democracia no país. Não foi por acaso que a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007, em Brasília, teve como pauta principal a participação das mulheres nos espaços de poder (PINHEIRO, 2007, p. 14).

Neste capítulo serão exibidos alguns indicadores referentes à participação das mulheres no âmbito legislativo na realidade brasileira, visando demonstrar a desigualdade de participação feminina na produção legislativa que trata sobre seus direitos. Pois, a luta pela igualdade de gênero perpassa, necessariamente, pela efetiva isonomia de participação entre homens e mulheres nos espaços de poder e decisão, ou seja, faz-se necessário a igualdade de participação na política institucional.

Foi extensa a luta das mulheres pelo direito ao voto no mundo ocidental. No Brasil, este foi instituído pelo Código Eleitoral Provisório de 1932. Depois de 80 anos da aquisição do direito de votar e serem eleitas, o acesso das mulheres a cargos eletivos continua pequeno, a despeito de iniciativas que visam transformar esse cenário, como por exemplo, as cotas por sexo no legislativo brasileiro (RASEAM, 2013, p. 122).

Contudo, apesar da extinção dos obstáculos formais, a atuação feminina na política ainda é muito tímida. Não é incomum a dificuldade para preencher as cota de 30% de candidaturas femininas “por falta de interessadas em participar”.

Esse problema tem despertado as pesquisadoras e militantes de movimentos sociais de mulheres a organizarem cursos e palestras com o objetivo de conscientizar o público feminino para despertar o interesse pela participação da esfera política “que foi tradicionalmente masculino, mas que não necessariamente o precisa ser para sempre” (PINHEIRO, 2007, p. 41-42).

De acordo com a Constituição Federal, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis ordinárias, complementares e delegadas, decretos legislativos, medidas provisórias e resoluções⁷. No que diz respeito à Câmara dos Deputados, as únicas ressalvas em termos de competência de proposição relacionam-se às leis delegadas e às medidas provisórias, cuja iniciativa é exclusiva do Executivo (PINHEIRO, 2007, p. 134).

Através de uma pesquisa sobre a atuação das deputadas no Brasil, após a Constituição de 1988, Luana Simões Pinheiro fez um levantamento do acesso das mulheres à política institucional desde a aquisição do direito ao voto até 2006, onde faz um levantamento do número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados e Senado Federal entre os anos de 1934 a 2006:

Tabela 01 - Número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados e Senado Federal entre 1934 a 2006

Ano da Eleição	Câmara dos Deputados	Senado
1934	1	0
1946	0	0
1950	1	0
1954	3	0
1958	2	0
1962	2	0
1965	6	0
1970	1	0
1974	1	0
1978	4	0
1982	8	0
1986	26	0
1990	29	2
1994	32	4
1998	29	2
2002	42	8
2006	46	4

Fonte: PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília, 2007, p.68.

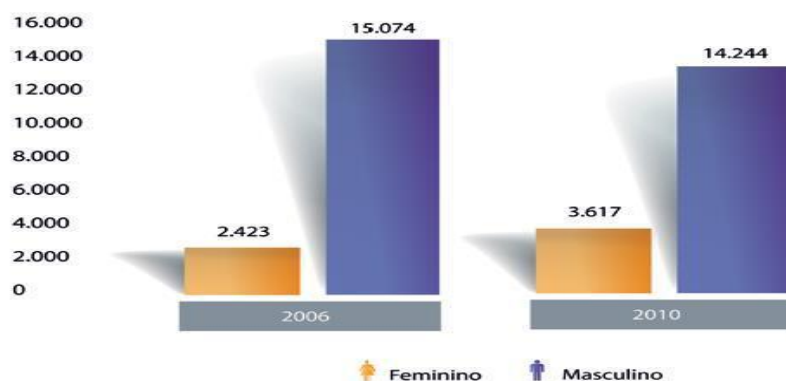
⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, art.59. Brasília, DF. Senado, 1988.

Como aponta a tabela 01, desde que o direito de participar da vida política foi assegurado, somente em 1986, ocorreu um aumento significativo de mulheres atuando na Câmara dos Deputados, que continua aumentando paulatinamente até 2006. Segundo Pinheiro (2007, p. 69), esse avanço se deve ao processo de redemocratização do país com o retorno do multipartidarismo, sofrendo, também, influência do crescimento do movimento feminista e manifestações de mulheres com escopo na busca pela igualdade de gênero. Além disso, não podemos deixar de destacar o importante papel que as parlamentares desempenharam, ao participar da elaboração da Constituição de 1988:

O fato de 26 mulheres se elegerem no pleito de 1986 é bastante significativo, não só por terem sido eleitas tantas quanto a soma de eleitas dos anos anteriores da história republicana do país (29, até 1982), mas especialmente por se tratar de eleição para uma Assembléia Nacional Constituinte. Elas concorreram, portanto, a cargos cuja importância estava diretamente relacionada à construção da história do Brasil no período pós-ditatorial e de uma sociedade norteada por ideais democráticos e igualitários. Assim, essas 26 deputadas estavam em posição de grande potencial para influenciar o Parlamento na elaboração da nova Constituição, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, tal a gama de direitos reconhecidos e assegurados à população brasileira. Durante o processo de elaboração da Carta de 1988, a bancada feminina do Congresso Nacional (que se resumia às deputadas, visto não terem sido eleitas senadoras), em parceria com o CNDM e os movimentos feministas, conseguiu garantir uma série de direitos apresentados pelas mulheres na “Carta aos Constituintes”, documento que continha as principais reivindicações feministas. Atuando de maneira suprapartidária e por meio do que ficou conhecido como “lobby do batom”, venceram resistências e preconceitos e conseguiram incluir na Constituição Federal artigos como o 5º, que garante, em seu inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (PINHEIRO, 2007, p. 70).

A despeito de ser muito recente e ainda pequeno o número de mulheres atuando na política, nota-se que, mesmo diante de todas as barreiras, as mulheres que conseguiram adentrar nesse espaço de poder atuaram de maneira significativa na defesa dos direitos femininos e pela igualdade de gênero. Entre essas ações destacam-se a atuação na alteração dos códigos, que tinham em seu bojo mandamentos pautados no patriarcalismo. Entretanto, para além dos avanços notados nos últimos anos, ainda continuam evidentes as desigualdades de participação entre os sexos na política formal. É o que demonstra claramente o gráfico seguinte, onde se observa que o número de mulheres candidatas entre os anos de 2006 e 2010 no Brasil continuou muito menor que o de homens.

Gráfico 01 – Total de candidatas/os inscritas/os, por sexo – 2006 e 2010.



Fonte: RASEAM, Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, 2013.

Apesar do número de candidaturas de mulheres ainda se mostrar reduzido se comparado ao número de homens, pode-se visualizar que, em 2010 houve um avanço significativo na participação feminina no âmbito da política formal. Graças ao Consórcio Berta Lutz, criado em 2010, atualmente temos um núcleo composto por acadêmicas/os e profissionais da área de gênero que atuam na análise das relações de gênero e participação política das mulheres. Através de suas pesquisas foi possível constatar que:

[...] as eleições gerais de 2010 foram as mais femininas da história do Brasil, com 1.335 mulheres candidatas a deputadas federais (22%), 3.500 concorrendo ao cargo de deputada estadual (23%), 36 candidatas ao Senado (13%), 18 candidatas aos governos estaduais (11%) e duas mulheres, entre nove candidatos (23%), disputaram a Presidência da República (ALVES, PINTO, JORDÃO, 2012, p. 7-8).

Entretanto, apesar dos avanços conquistados nos últimos anos, a disparidade de atuação entre homens e mulheres na política formal ainda é gritante. Como se pode observar na tabela 02, urge a necessidade de equiparação dos índices de participação entre homens e mulheres na política formal, pois na contemporaneidade o quadro de mulheres no legislativo federal representa um percentual menor que 11%, percentual que está longe de representar a igualdade de participação entre homens e mulheres na política institucional. Ademais, sabe-se que a igualdade de participação nessa esfera é requisito fundamental para a efetiva igualdade de gênero, pois as mulheres encontram-se ainda subordinadas às diretivas masculinas que nunca foram imparciais.

Tabela 02 – Distribuição de deputadas/os federais e senadoras/es em exercício por sexo, segundo o cargo – Maio de 2013

Exercício do poder	Total	Absoluto		Distribuição percentual	
		Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
Câmara dos Deputados	513	47	466	9,2	90,8
Senado Federal	81	7	74	8,6	91,4

Fonte: RASEAM, Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, 2013.

A realidade percebida através da tabela 02 acaba sendo um contrassenso, pois o número de eleitoras mulheres é bem maior que o número de eleitores homens, porém, eles ainda são maioria esmagadora na política formal, questão que deixa evidente a persistência dos valores patriarcais comandando o pensamento de homens e mulheres ainda na contemporaneidade.

De acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE⁸, as mulheres são 51,8% do eleitorado, cerca de cinco milhões a mais de votos. A configuração majoritariamente feminina do eleitorado é uma tendência que se confirma desde 2000. Entretanto, a sub-representação de mulheres na política institucional brasileira ainda revela a persistência de um déficit democrático (FEITOSA, 2012, p. 140).

Conforme Mariana Caires, (2015), atualmente, apenas 10,5% das vagas no congresso nacional são ocupadas por brasileiras, dos 513 deputados federais, somente 51 são mulheres e só existe uma governadora entre os 27 eleitos em 2014, dos 81 senadores, somos apenas 14 mulheres. Problema que comprova a flagrante ilegitimidade na produção legislativa para/sobre as mulheres, uma vez que leis foram e ainda são produzidas pelo opressor. Em âmbito internacional, no que diz respeito a igualdade de gênero na política formal, a situação do país também é vergonhosa, apesar de ter sido um dos primeiros a garantir o direito ao voto feminino, o Brasil apresenta um dos piores indicadores de participação da mulher na política.

No cenário internacional, o Brasil, se foi um dos primeiros países a garantir os direitos políticos às mulheres, atualmente integra o grupo dos 60 países com o pior desempenho quanto à presença de mulheres no Parlamento: 8,8% na Câmara dos Deputados e 12,3% no Senado Federal. Segundo o IPU, o Brasil encontrava-se, em abril de 2007, na 104ª posição entre 189 países, estando abaixo da média das Américas, que foi de 20% para Câmara e 19,3% para Senado. À frente do Brasil, encontra-se grande parte dos países da América Latina, com destaque para a Argentina – que adotou um eficiente sistema de cotas, em 9º lugar na relação, e o Peru, em 20º lugar. O Equador, primeiro país latino-americano a estender o direito ao voto às mulheres, encontra-se na 31ª posição, com 25% de mulheres no Parlamento (PINHEIRO, 2007, p. 66).

⁸ Todos os dados utilizados foram retirados do sítio do Tribunal Superior Eleitoral até 1º de maio de 2011.

Diante do exposto, conclui-se que a igualdade de participação entre os sexos na política formal ainda está em construção e, além de leis que garantam a efetividade desse direito, necessita-se, também, da reconstrução da cultura e costumes sociais, começando pela redução do patriarcalismo ainda presente nas relações sociais. Essa mudança certamente resultará na maior participação da mulher na política formal, podendo representar de maneira legítima os seus interesses e necessidades.

4.1 LUGAR DE MULHER É ONDE ELA QUISER, INCLUSIVE NA POLÍTICA!⁹

Quando uma mulher ingressa na política transforma-se a mulher, quando muitas mulheres ingressam na política, transforma-se a política.

Michelle Bachelet

A atuação das parlamentares é bastante abrangente. Elas atuam na produção legislativa, função principal das deputadas federais, participam de reuniões, entrevistas, elaboração do Orçamento Anual da União, da discussão de projetos, entre outros (PINHEIRO, 2007, p. 133). Ao analisar a atuação das deputadas federais brasileiras ao longo dos anos de 1987 a 2002, a autora corrobora com as ideias de Bourdieu, ao afirmar que nesses espaços percebe-se, também, a presença da dominação masculina ou do patriarcalismo determinando e delimitando as áreas de atuação feminina, em consonância com os papéis sociais estabelecidos.

A inclusão das mulheres no espaço político representa ameaça à posição até então consolidada dos homens, fator que impulsiona manifestações cujo objetivo é “colocar as mulheres de volta aos seus lugares tradicionais” (PINHEIRO, 2007, p. 133-134). Entretanto, sabe-se que a história da humanidade é marcada por continuidades e transformações.

Ao investigar a atuação das deputadas na produção legislativa após a Constituição de 1988, Pinheiro (2007, p.137-137) assevera que a aprovação dos projetos elaborados por mulheres foi menor que dos deputados e que provavelmente isso se deve “a pouca prioridade conferida pelo governo aos temas aos quais as deputadas se dedicam”.

⁹ Título do artigo de Mariana Caires, online, 2 de outubro de 2015.

No entanto, afirma que as deputadas dedicam-se mais a temas voltados para o social e promoção da igualdade de gênero, fator que demonstra que, com a inclusão de mais mulheres nos espaços de poder e decisão, consequentemente teremos mais leis e ações em prol da promoção da igualdade de gênero.

A atuação das mulheres na área legislativa se direciona mais às questões de cunho social, enquanto que a atuação dos homens está em sua maioria, relacionada à área econômica. Essa constatação demonstra o quanto é relevante para a defesa dos direitos das mulheres a equiparação de participação feminina na política formal, pois o acesso feminino ao parlamento não significa apenas a representação meramente de presença, mas também a possibilidade de melhor atendimento das necessidades das vulneradas, marginalizadas e discriminadas (PINHEIRO, 2007).

Tabela 03 -Distribuição das proposições de iniciativa das deputadas, por conteúdo. Brasil, 1987 a 2002.

Tipo de Proposição	Apresentadas		Aprovadas	
	Nº Absoluto (%)		Nº Absoluto (%)	
SOCIAL (A) +(B)	784	61,6	37	63,7
SOCIAL (A)*	425	33,4	28	48,3
Assistência e Atuação para Grupos Específicos	113	8,9	7	12,1
Educação e Cultura	83	6,5	5	8,6
Mulher	92	7,2	7	12,1
Violência Sexual e Doméstica	28	2,2	3	5,2
Saúde	56	4,4	5	8,6
Meio Ambiente e Turismo	53	4,2	1	1,7
SOCIAL (B)**	359	28,2	9	15,4
Trabalho e Emprego	152	11,9	3	5,2
Previdência Social	57	4,5	3	5,2
Desenvolvimento Agrário e Política Rural	22	1,7	1	1,7
Segurança Pública	52	4,1	2	3,4
Outras Áreas Sociais***	76	6	-	-
Economia	119	9,3	1	1,7
Administração Pública e Reforma do Estado	65	5,1	2	3,4
Códigos	37	2,9	-	-
Direitos Individuais e Coletivos	73	5,7	2	3,4
Estados e Municípios	32	2,5	2	3,4
Homenagens	46	3,6	11	19
Processo Legislativo	22	1,7	-	-

Sistema Político	19	1,5	-	-
Outros	76	6	3	5,2
TOTAL	1.273	100	58	100

Fonte: PINHEIRO, Luana. Vozes Femininas na Política. Brasília, 2007.

Nota: * Áreas consideradas tipicamente femininas.

** Áreas não associadas tipicamente a assuntos femininos.

*** Inclui proposições nas áreas de infra-estrutura social (habitação e transporte), ciência e tecnologia e comunicação.

Como se vê na tabela acima, os projetos de autoria das deputadas entre 1987 e 2002, em sua maioria, estavam voltados para atender os interesses e necessidades das mulheres “tais como trabalho, previdência e política/eleitoral, além de alterações nos códigos especialmente no Código Civil – cujo objetivo foi assegurar a igualdade de gênero, retirar o uso de expressões pejorativas às mulheres e garantir novos direitos [...]”. Ressalta-se, também, a importância do envolvimento das parlamentares com os movimentos sociais, pois a taxa de aprovação de seus projetos de lei é mais elevada que as aprovações das parlamentares desvinculadas dos movimentos sociais. Essa constatação deve-se ao fato de que as que se envolvem com movimentos sociais entendem melhor as necessidades do povo e pode defendê-las com mais propriedade (PINHEIRO, 2007, p. 142-143).

[...] são as deputadas com histórico nos movimentos sociais as que mais aprovaram proposições no período analisado. De fato, seus projetos correspondem a 48% de todos os aprovados, o que aponta para a maior valorização e reconhecimento das parlamentares dotadas de um capital típico do campo político. São essas mulheres as que, no conjunto, atuam decisivamente na produção de leis, tendo aprovado 5,4% de tudo que propuseram (PINHEIRO, 2007, p. 152).

Outra questão interessante que a autora destaca é justamente o sentimento de obrigação por parte das deputadas de atuarem em prol dos direitos das mulheres. Averigua-se que existe a consciência da realidade feminina e a percepção da obrigatoriedade de lutar pela efetivação dos direitos das mulheres, através da atuação parlamentar (PINHEIRO, 2007, p. 176). Entretanto, vale ressaltar que esse posicionamento não é generalizado, como afirma Joan Scott:

[...] não existe nada de essencialista em argumentar que algumas mulheres – em termos de uma análise de sua posição estrutural, suas experiências – serão mais sensíveis a essas ‘questões femininas’. O argumento se torna essencialista apenas quando se supõe que todas as mulheres pensarão ou devam automaticamente pensar sobre essas questões da mesma forma (2001, p.379).

Sobre a questão levantada, Pinheiro (2007) corrobora com a Joan Scott, ao alegar que a simples presença física das mulheres no parlamento moderno não é suficiente para termos a

garantia de que os direitos das mulheres serão defendidos, porém, lembra que na pesquisa realizada com as deputadas federais entre 1989 e 2002, ficou evidente que a causa das mulheres é defendida de maneira prioritária e quase que exclusivamente por mulheres.

Dessa forma, não podemos imaginar que todas as mulheres que atuam na política necessariamente defendam a causa feminina, pois, como destaca Bourdieu (1989, p.7-8), o poder simbólico consiste, então, “... [n] esse poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Diante disso, urge a transformação da mentalidade de homens e mulheres em relação aos papéis sociais de gênero e a hierarquização entre os sexos, não basta apenas a inclusão das mulheres nos espaços de poder.

[...] há reconhecimento da existência de construções sociais a definirem o que é ser homem e o que é ser mulher, e de que essas mesmas construções orientam o estabelecimento de relações sociais, construindo “preferências” que resultam em comportamentos e em representações diferenciadas entre os sexos a se justificar toda a prática política feminina como orientada exclusivamente por concepções de gênero, ignoram-se outros importantes componentes das identidades destas mulheres, como sua filiação ideológica e sua trajetória política, homogeneizando um universo que, na prática, é bastante diversificado (PINHEIRO, 2007, p. 21).

Ao analisarmos a atuação masculina e feminina na produção legislativa, resta claro que as mulheres estão mais voltadas a temas sociais e a promoção da igualdade de gênero, enquanto a maioria dos homens ignoram tais problemas sociais. Diante do exposto, faz-se necessária a presença equilibrada de homens e mulheres no parlamento e também a transformação da mentalidade social que acaba legitimando a hierarquização dos papéis sociais de gênero e a subalternidade feminina, até mesmo dentro do espaço do poder legislativo. Sobre os papéis sociais de gênero Pierre Bourdieu afirma que:

[...] as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente destinadas [...] catar, no chão mesmo, as azeitonas ou as achas de madeira que os homens armados com vara ou com machado, deitaram por terra [...] (2002, p.40-41).

Nesse diapasão, pode-se inferir, fazendo uma analogia com afirmação de Bourdieu, que cabe às mulheres parlamentares assumirem o papel de consertarem o problema social causado pelo patriarcalismo. Todavia, os obstáculos não são poucos, pois os homens não querem perder os privilégios adquiridos e sua posição de comando.

Atualmente as iniciativas em âmbito mundial visam à promoção da igualdade de gênero também na esfera política. Ante à empecilhos existentes para mulheres de ocuparem cargos eletivos nos Paramentos em todos os países. A Plataforma de Ação aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995, destinou um capítulo ao problema do acesso das mulheres aos espaços de poder e decisão (PINHEIRO, 2007). Nesse documento, assinado pelo Brasil e por outras 183 delegações internacionais, os Estados reconhecem que:

A participação equitativa da mulher na vida política desempenha um papel essencial no processo geral de avanço das mulheres. A participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta. Sem a participação ativa das mulheres e a incorporação do ponto de vista próprio das mulheres em todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz¹⁰.

Os países signatários da Plataforma de Ação comprometem-se, ainda, a estabelecer a meta de equilíbrio entre mulheres e homens nos organismos e comitês governamentais, assim como nas entidades da administração pública e no judiciário (...) a fim de aumentar substancialmente o número de mulheres e alcançar uma representação paritária das mulheres e dos homens, se necessário mediante ação afirmativa em favor das mulheres¹¹.

A igualdade de participação entre homens e mulheres na política seria um início de transformação social, porque “o ponto de chegada” que se objetiva é justamente uma sociedade em que o sexo não seja parâmetro de posição social, cultural, política e econômica (PINHEIRO, 2007, p. 55-56). Objetiva-se uma sociedade em que homens e mulheres sejam realmente iguais em direitos e obrigações e que possam ser diferentes sem que isso os inferiorize.

¹⁰ DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação. IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Pequim, 1995. In: A DEFESA das mulheres: instrumentos internacionais. Brasília: Funag/Ipri/Ministério da Relação Exteriores, 2003, p. 207.

¹¹ Ibid., p. 211.

4.1.1 Tratados e convenções internacionais assumidos pelo Brasil para a promoção da igualdade de gênero

O Estado brasileiro é signatário de vários acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres, bem como, a eliminação de todas as formas de discriminação baseadas no gênero. São dois os tipos de compromisso firmados pelo governo brasileiro frente à comunidade internacional; os tratados e as convenções que geram obrigações jurídicas para o país. Já as conferências internacionais não criam obrigação jurídica, mas são imprescindíveis para a criação de consenso internacional. Neste sentido, vale salientar que o não cumprimento dos dispositivos contidos nos acordos internacionais por parte de autoridades públicas significa crime de responsabilidade, enquadrado nos termos do Artigo 85, VII da Constituição Federal e da Lei nº 1079, de 1950.

No âmbito internacional, o primeiro dispositivo legal que deve ser citado é a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 2º, condena qualquer forma de discriminação “seja ela de raça, de cor, **de sexo**, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação [...]” (**Grifo nosso**).

Os direitos das mulheres foram reafirmados também no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado pela ONU em 1966 e ratificado tardiamente por muitos países, entre eles o Brasil, que promulgou este Pacto apenas em 1992. O PIDESC previu a igualdade entre homem e mulher em seu artigo 3, no qual: “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto”. Assim, este Pacto veio a dar obrigatoriedade ao que outrora já havia sido proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU. O Brasil só assinou a Convenção supracitada em março de 1983, inicialmente com reservas na parte dedicada à família e, em 1984 ela foi ratificada pelo Congresso Nacional. Somente dez anos depois, em 1994, o governo brasileiro retirou as reservas ratificando plenamente a Convenção (FREIRE, 2006, p.10).

A Convenção reconhece a existência de práticas consuetudinárias de discriminação das mulheres e tem como meta garantir o gozo de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos às mulheres, através de ações afirmativas e comprometimento dos Estados membros, inclusive com o envio de relatórios anuais às Nações Unidas informando os problemas enfrentados e avanços na promoção da igualdade de gênero. Para tanto, enfatiza a necessidade de eliminar a hierarquia entre os sexos e estereótipos em decorrência da discriminação de gênero. Sobre a questão destaca-se o art. 5º da CEDAW 1979:

Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, estipula medidas em todos os aspectos da vida civil, política, econômica e social, elucidando que para que a mesmas tenham eficácia, devem os Estados-parte adotar medidas legais, políticas e programáticas visando eliminar a discriminação contra a mulher, praticada por qualquer pessoa, empresa e pelo próprio Estado (PIMENTEL, 2006, p.15-16).

Vale advertir, também, que a Convenção assevera que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação dos direitos das mulheres. Assim, fica evidente o compromisso de toda a sociedade na concretização da igualdade de gênero.

A transformação nas relações de gênero deve movimentar uma pluralidade de sujeitos sociais, não cabendo apenas ao judiciário, legislativo ou executivo solucionar problemática tão complexa, até porque, se não ocorrer uma mudança nos costumes e representações de gênero nas sociedades contemporâneas, esse problema não será resolvido. Não é por acaso que a própria Convenção cede espaço para que a população participe dessa transformação e, conseqüente, da promoção da igualdade de gênero.

Mesmo tímidos, os avanços já começam a ser notados. A seara dos direitos humanos vem sofrendo gradual estruturação com a adoção de políticas afirmativas na construção de uma igualdade material e jurídica entre homens e mulheres. O problema da desigualdade de gênero é tão atual e evidente que a ênfase nos direitos humanos das mulheres é facilmente percebida em vários movimentos sociais, discussões acadêmicas e iniciativas governamentais.

4.2 O CONTRIBUTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO LEGISLATIVO BRASILEIRO

As ações afirmativas são medidas que visam extinguir as desigualdades de condições para a efetiva participação na vida social. Objetiva evitar que o indivíduo enfrente situações de desvantagem em relação aos demais, por questões que de maneira explícita ou implícita, constitua em empecilhos que o colocam em situação fragilizada na conquista de bens sociais ou de acesso a direitos. Desta forma, esse tipo de ação tem como escopo a garantia de oportunidades iguais para indivíduos que, por uma série de questões, de ordem social e histórica encontra-se em situação de desequilíbrio. Esse tipo de ação também se direciona a preservação dos parâmetros de justiça defendidos socialmente. Sobre o conceito de ações afirmativas cabe destacar que:

[...] podem ser entendidas como medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, **sexo**, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica etc (SOUZA CRUZ, 2005, p. 143, **grifo nosso**).

Dessa forma, pode-se dizer que as ações afirmativas querem defender categorias sociais que, por questões históricas foram destinatárias de representações ou práticas que os colocaram em posição de desvantagem para viver plenamente em sociedade, tendo seus direitos e oportunidades diminuídos em razão disso. Assim, reiteramos que por conta da construção social da desigualdade de direitos entre homens e mulheres, as segundas são hoje destinatárias de ações afirmativas que visam promover o equilíbrio das desvantagens existentes, para que exista de fato e não apenas de direito a igualdade entre os sexos e a justiça. Ao tratar das políticas afirmativas no âmbito da promoção da igualdade, Joaquim B. Barbosa Gomes afirma que:

[...] dar um tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no “mainstream”, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão (2001, p.22).

Sabe-se que a discriminação não se encontra em consonância com os preceitos do Estado Democrático de Direito. “Isto porque se o Estado Democrático de Direito visa à plenitude de participação, inclusive de minorias, traz em seu bojo a noção de pluralidade” (GUERRA,

2006, 23). Diante da discriminação das minorias e em respeito aos diferentes, o Estado Democrático de Direito encontra legitimidade para propor tratamento diferente para os que necessitam, para que não ocorra a violação de seus direitos humanos. Dessa forma, as políticas afirmativas se justificam, pois utilizam um critério de discriminação que é positivo, que visa garantir a efetividade da igualdade para os que não a possuem de fato, apenas de direito. Por discriminação entende-se:

[...] toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, **restrição** ou preferência baseada em critérios como raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, **gênero**, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patológica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais **nos campos político, econômico, social, cultural** ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada (SOUZA CRUZ, 2005, p. 15).

Segundo GOMES (2002, p.23), o Direito Constitucional brasileiro agasalha tanto as diversas modalidades de ação afirmativa a que faz alusão, de maneira implícita em seus artigos, quanto àquelas decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o país é signatário. Dessa forma, ao abrigar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, permite de maneira expressa, o uso de medidas afirmativas que objetivam eliminar a desigualdade de gênero. O artigo 4º da referida Convenção justifica essa medida de discriminação positiva, em decorrência, também, de seu caráter temporário e reparador de injustiças:

Artigo 4º: A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Sabe-se que a desigualdade de participação na política formal entre homens e mulheres opõe-se frontalmente ao princípio da isonomia, conformando-se em uma discriminação em decorrência do gênero. Assim, exige-se do Estado uma discriminação positiva capaz de equilibrar as desvantagens que estão postas neste campo de atuação. Destaca-se, ainda, que este tratamento discriminatório que visa promover igualdade é chancelado pelo direito, na medida em que possui em seu bojo uma justificativa admissível que assegura sua existência. Noberto Bobbio entende que a legitimidade da discriminação positiva encontra sustentação na busca pela promoção da justiça e, neste diapasão destaca que:

Com efeito, a *communis opinio* o interpreta como prescrevendo a exclusão de qualquer discriminação arbitrária, seja por parte do juiz ou do legislador, onde por *discriminação arbitrária* entende-se aquela introduzida ou não eliminada sem uma justificação, ou, mais sumariamente, uma discriminação não justificada (*e*, neste sentido, *injusta*) (1997, p.28).

Em consonância com o pensamento de Bobbio (1997), a discriminação legislativa ou judicial que não encontra argumento pautado nos critérios de justiça, não pode e nem deve existir. Dessa forma, pode-se afirmar que ocorreu ilegitimidade no tratamento dado as mulheres pela norma infraconstitucional durante muitas décadas, principalmente nos Códigos Civil e Penal vigentes até pouco tempo, na medida em que se observa em seus artigos o tratamento diferenciado para homens e mulheres. As mudanças nessas leis são recentes e ainda não promoveram as alterações necessárias na realidade social, destacando-se, assim, a urgência das ações afirmativas para eliminar a desigualdade de gênero construída e legitimada durante séculos.

4.2.1 A importância das cotas por sexo no legislativo brasileiro

Todos são iguais, porém alguns são mais iguais do que outros.

Orwell

A instituição de um sistema de cotas para as eleições proporcionais brasileiras por meio de legislação específica constitui-se no resultado mais significativo da assinatura da Plataforma de Beijing. Inicialmente as cotas eram de no mínimo 20% das candidaturas a cargos eletivos para as mulheres e referiam-se apenas às eleições para câmaras legislativas municipais. Em 1997, as cotas são estendidas para os demais cargos proporcionais, mas passam a ser de no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para cada um dos sexos (PINHEIRO, 2007, p. 67).

O sistema de cotas no legislativo configura-se em ação afirmativa que funciona como mecanismo que visa equiparar as forças entre homens e mulheres nas disputas eleitorais, com fulcro na eliminação da desigualdade de gênero na política institucional. Justifica-se, diante da limitada participação de mulheres no âmbito da política formal. A assimetria entre os sexos nessa seara se mostra desde o número de candidaturas até a taxa de sucesso de mulheres e homens nas eleições.

Apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas na participação política das mulheres, a desigualdade de gênero na política formal ainda é imensa, problema que demanda a formulação e implementação de estratégias para modificação desse problema social. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2013 destaca que a pequena participação feminina na política é percebida desde o número de candidaturas até o resultado das eleições e aponta alguns mecanismos que poderiam contribuir para a promoção da igualdade de gênero nesse âmbito.

Entre as mudanças que poderiam alterar a representação política das mulheres em cargos eletivos destacam-se: o cumprimento à Lei 9.504/1997, que instituiu as cotas eleitorais de candidaturas femininas, e sua aplicação na composição das direções partidárias; a adoção de candidaturas por listas partidárias com alternância entre mulheres e homens; e a implementação do financiamento público de campanha, que permitiria paridade nas disputas eleitorais, ainda muito desiguais no que se refere à distribuição de recursos no interior dos partidos, assim como nas empresas e grupos privados às/aos candidatas/os, que tende a reforçar as desigualdades já estruturadas historicamente (2013, p. 122-123).

Mesmo diante do quadro de desigualdade exposto, ainda assim existem pessoas que são contra a política de cotas e argumentam que esta viola o princípio da igualdade. O que não é um argumento sólido, pois se sabe que o objetivo primeiro desse tipo de política é, justamente, colaborar na promoção de uma igualdade que não existe na realidade social e que, para ser assegurada, necessita de intervenção, através de ações afirmativas que se justificam a partir a emergência e da disparidade de poderes e oportunidades existentes *a priori*. Nesse sentido, a ação afirmativa funciona como uma força que ao beneficiar uma das partes, visa equilibrar um desequilíbrio inicial.

Nessa acepção, Norberto Bobbio (1997) reitera que os princípios constitucionais não são valores absolutos, na realidade fática existem momentos em que os mesmos são relativizados. Os princípios da liberdade e igualdade, por exemplo, não são valores absolutos, pois não existe princípio abstrato que não suporte ressalvas em sua aplicação, porém, são regras que devem ser seguidas e a exceção deve ter justificativa incontestável.

Ao tratar sobre a questão, o autor elucida e derruba, por exemplo, o argumento de que a política de cotas por sexo no legislativo é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Ora, vale ressaltar, mais uma vez, que este princípio é um mandamento constitucional e não pode ser visto como uma realidade ainda. Assim, uma discriminação positiva, como é o caso da política de cotas, é bem vinda nesse sentido, pois se

constitui em mecanismo de promoção da igualdade entre os sexos, ou seja, é aplicação de uma desigualdade que encontra uma justificativa muito forte e, por conta disso é legítima.

Dessa forma, uma desigualdade torna-se um mecanismo de promoção de igualdade, na medida em que visa eliminar uma desigualdade anteriormente constituída de maneira injusta, por assim dizer, sem justificativa que consiga legitimar sua existência, nesse sentido, igualdade é o resultado da equiparação de desigualdades. (BOBBIO, 1997, p.32).

Ademais, Norberto Bobbio trata a igualdade como uma das necessidades da personalidade humana na vida em sociedade: “O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade” (BOBBIO, 1997, p. 7). O autor descreve a igualdade como condição necessária para o equilíbrio social e promoção da justiça. Para tal, faz-se necessário uma equalização nas relações de convivência entre os indivíduos.

Ao discorrer sobre a igualdade desejável e a indesejável, Bobbio (1997, p. 18) destaca que, ao tratar da igualdade, se deve levar em conta os “critérios de justiça” que permitem estabelecer em cada situação fática quando a igualdade poderá ser considerada justa ou injusta. Nesse sentido, o critério de justiça que deve ser utilizado remete ao brocado segundo o qual “se devem tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual”, ou seja, a cada um segundo a sua necessidade.

4.2.2 Golpe e misoginia na política brasileira

A maior prova da discriminação e da exclusão da mulher na política formal na contemporaneidade brasileira foi o golpe misógino contra a primeira mulher presidenta da República no Brasil, Dilma Rousseff. O golpe que foi articulado através do processo de impeachment, aprovado por uma câmara de deputados e senado composto por maioria esmagadora de homens, utilizando-se, durante todo o processo, de estereótipos de gênero para tentar justificar a derrubada da presidenta eleita de maneira legítima e democrática, deixando evidente que a justificativa maior para o espetáculo que foi feito em torno da caça à presidenta, continua sendo a não aceitação da mulher à frente das esferas de poder e decisão. Sobre a questão Aline Alves em matéria escrita para a Revista Fórum afirma que:

[...] assim como grande parte da esquerda, a imprensa internacional, grandes líderes mundiais, e entidades brasileiras de magistrados, uso o termo golpe:

em primeiro lugar Dilma é acusada de praticar um crime que não cometeu. Isso ficou evidente quando o Ministério Público Federal estabeleceu que não houve crime de responsabilidade fiscal. Se não há crime, a tentativa de derrubar uma presidenta legítima e democraticamente eleita é um atentado contra a pátria e configura golpe de estado (2016).

A capa sexista de ‘Isto É’ demonstra que o impeachment teve como apoio, os valores patriarcais que desqualificam e inferiorizam a mulher para que a mesma não ocupe ou permaneça em espaços de poder e decisão. A mesma foi alvo de muitas críticas dos estudiosos de gênero por reforçar mais uma vez o pensamento machista de que as mulheres não possuem equilíbrio emocional para ocupar a esfera da política formal. Ao fazer alusão ao suposto descontrole emocional da presidenta Dilma, a revista demonstra que a oposição maior não é contra a forma de governar da presidenta e sim contra a participação da mulher na política formal, oposição que se intensificou pelo fato de Dilma ter ocupado o maior cargo do poder político.

Figura 03: Capa da Revista Isto É



Fonte: Carta Capital¹², online, 02 abril de 2016.

Como se não bastasse a imagem da capa da referida revista, que destaca o teor misógino da reportagem, o texto da capa completa a desqualificação psicológica e emocional de Dilma, estratégia que foi utilizada largamente por diversos profissionais ao longo da história do Brasil republicano para justificar o confinamento da mulher à vida privada.

¹² <http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/quando-a-misoginia-pauta-as-criticas-ao-governo-dilma>. Acessado em 29 out. 16

Em surtos de descontrole com a iminência de seu afastamento e completamente fora de si, Dilma quebra móveis dentro do Palácio, grita com subordinados, xinga autoridades, ataca poderes constituídos **e perde (também) as condições emocionais para conduzir o País** (ISTO É, 2016, **grifos nossos**).

As manifestações contra a presidenta foram muitas e a maioria delas utilizou-se de concepções machistas e sexistas, desrespeitando e violando a dignidade moral de Dilma. A misoginia foi tão escancarada que a ONU Mulheres se manifestou contra a situação de flagrante discriminação de gênero:

É ultrajante e extremamente agressiva a apologia de violência sexual contra a presidenta da República, Dilma Rousseff, retratada em adesivos para automóveis, como expressão de misoginia e interpelação dos direitos humanos de mulheres e meninas. Tal episódio se configura como violência política sem precedentes. Nenhuma discordância política ou protesto pode abrir margem e/ou justificar a banalização da violência contra as mulheres – prática patriarcal e sexista que lhes invalida a dignidade humana. Como defensora dos direitos de mulheres e meninas no mundo, a ONU Mulheres faz o alerta público sobre o teor violento e discriminatório das imagens, conclamando a sociedade brasileira e o poder público para a tolerância zero ao machismo. Por fim, solidarizamos-nos com a presidenta Dilma Rousseff, as brasileiras e as organizações de mulheres e feministas, as quais têm denunciado as ofensas e acionado a justiça (GASMAN, 2015).

Segundo Aline Alves (2016), autora do texto “Por que o golpe é misógino”, a verdadeira motivação para o impeachment é a reação conservadora e classista contra um governo progressista que efetivou mudanças e avanços sociais, lutando pela população menos privilegiada, contra a corrupção e pelo empoderamento das mulheres.

O golpe foi dado por homens e teve em sua feitura práticas e discursos violadores de direitos femininos, como por exemplo, o discurso proferido no dia 17 de abril de 2016 pelo Deputado Federal Jair Bolsonaro, ao dedicar seu voto pelo impeachment da Presidenta Dilma Rousseff ao Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-chefe do DOI-CODI que foi o torturador da mesma durante o Regime Militar.

O Brasil, diante do seu quadro de conservadorismo e patriarcalismo só conseguiu manter uma mulher a frente do maior cargo do Poder Executivo por meros 6 anos. Em 2010 foi eleita a primeira mulher presidenta do Brasil com 56,1% dos votos, a primeira mulher a disputar e vencer o principal cargo político do país, contudo, em 2016 uma maioria esmagadora de

homens que ocupam a Câmara Deputados e Senado Federal votaram a favor de um verdadeiro golpe misógino que a retirou do poder e também tornou questionável a democracia no país.

A concretização do golpe não representou apenas a derrubada da presidenta eleita democraticamente, não foi apenas um golpe contra a democracia, também se configurou em um golpe contra as mulheres, contra o direito a igualdade e representa um retrocesso, além de evidenciar que o conservadorismo e patriarcalismo continuam vivos e atuantes. “Enquanto não conseguirmos derrubar os alicerces patriarcais do mundo em que vivemos, sempre haverá algum tipo de caça às bruxas, sem aspas, sem sentido metafórico, mas uma literal perseguição a mulheres” (ALVES, 2016).

4.3 IGUALANDO AS DESIGUAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE IGUALDADE E JUSTIÇA

Inicialmente, cabe salientar que a palavra igualdade indica “semelhança de elementos correspondentes a coisas ou pessoas. Dizer que coisas ou pessoas são iguais é o mesmo que dizer que possuem características comuns ou semelhanças sob vários aspectos”. (GUERRA, 2006, p. 12). Ou seja, a igualdade não perpassa pela inexistência de diferenças. O fato de homens e mulheres possuírem algumas características físicas e biológicas diferentes não significa dizer que não são iguais e assim igualmente dignos dos mesmos direitos e obrigações. Até porque, bastam apenas algumas características coincidentes para que se estabeleça a relação de igualdade.

Mesmo que os seres não possuam a mesma identidade, por uma série de questões políticas, sociais e culturais que os diferenciam, como é o caso da relação existente entre homens e mulheres, isso não quer significar que não exista a igualdade e o direito de vê-la efetiva na realidade fática. Como bem destaca Marcelo Campos Galuppo, citado por Raquel Diniz Guerra:

Enquanto etimologicamente o termo identidade se refere mais propriamente à substância dos entes, o termo igualdade se refere mais propriamente à relação que estabelecem entre si. Dois seres idênticos são necessariamente iguais, mas nem todos os seres iguais são idênticos. Daí ser possível que dois seres iguais possam ter diferenças entre si (2006, p. 13).

Dessa forma, Marcelo Campos Galuppo corrobora com o pensamento de Norberto Bobbio, bem como de J.J. Rousseau, quando estes destacam que, para ser reconhecida uma relação de igualdade não é exigível a inexistência de diferenças. Nesse sentido, pode-se reiterar que a

desigualdade de tratamento entre homens e mulheres não pode ser justificada tendo como base as diferenças biológicas existentes entre eles, pois como já foi elucidado anteriormente, tais desigualdade nascem e se consolidam principalmente através da construção e manutenção do patriarcalismo nas sociedades. Sobre isso destaca J.J. Rousseau, citado por Norberto Bobbio:

J. J. Rousseau, não exige que, como condição para a instauração do remo da igualdade, todos os homens sejam iguais em tudo: No início do *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens*, ele faz uma distinção entre desigualdades naturais e desigualdades sociais, ou seja, entre as desigualdades produzidas pela natureza (e, enquanto tal, benéficas, ou, pelo menos, moralmente indiferentes) e as desigualdades sociais, produzidas por aquela mescla de relações de domínio econômico, espiritual e político que forma a Civilização humana. O que Rousseau tem como meta é a eliminação das segundas, não das primeiras. Numa das passagens decisivas do *Contrato social*, ele escreve: *O pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens* (I, 9) (1997, p. 25).

Ainda tratando da importância da igualdade, Norberto Bobbio traça um panorama da sua trajetória na história da humanidade, destacando que diversas civilizações perceberam a importância da sua defesa e da sua existência entre os indivíduos ao afirma que:

Decerto, uma das máximas políticas mais carregadas de significado emotivo é a que proclama a igualdade de todos os homens, cuja formulação mais corrente é a seguinte: *todos os homens são (ou nascem) iguais*. Esta máxima aparece e reaparece no amplo arco de todo o pensamento político ocidental, dos estóicos ao cristianismo primitivo, para renascer com novo vigor durante a Reforma, assumir dignidade filosófica em Rousseau e nos socialistas utópicos, e ser expressa em forma de regra jurídica propriamente dita nas declarações de direitos, desde o fim do século XVIII até hoje (BOBBIO, 1997, p. 23).

Trata-se de uma luta de séculos que permanece sendo necessária na atualidade. Sobre isso Bobbio (1997, p. 44) afirma que a “primeira revolução incruenta da história é a que conduz [...] a total eliminação, da discriminação entre os sexos: a equiparação das mulheres aos homens, primeiro na mais restrita sociedade familiar, depois na mais ampla sociedade civil”.

É evidente a percepção de que o caminho a ser percorrido é longo e cansativo até chegar a plena igualdade entre os sexos, porém, alguns avanços já nos permitem ter esperança de que é possível e as permanências apontam para a extrema necessidade de mudança. De acordo com Flávia Piovesan:

Testemunha a história que as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, objeto de compra e venda (vide a escravidão) ou de campos de extermínio (vide o nazismo). Nesse sentido, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, **do sexismo**, do racismo, da homofobia, da xenofobia e outras práticas de intolerância. (2008, p. 887-888, **grifo nosso**).

Nesse contexto, vale ressaltar que para Boaventura de Souza Santos um dos grandes desafios da humanidade é justamente o de compatibilizar as diferenças existentes entre os seres humanos com o combate às desigualdades e opressões que as utilizam como justificativa. Esse desafio perpassa necessariamente pela construção “de instrumentos emancipatórios para a invenção de novas cidadanias”. (SANTOS, 2003, p. 25-26).

Na experiência brasileira, se não duvidarmos da legitimidade da Constituição e sendo o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto nela, logo ações que visam equilibrar as desigualdades são legítimas e a desigualdade entre homens e mulheres é inevitavelmente ilegítima, seja na economia, na política formal ou até mesmo na produção das leis, pois ferem frontalmente os preceitos da Constituição. Assim, “as políticas emancipatórias e a invenção de novas cidadanias jogam-se no terreno da tensão entre igualdade e diferença, entre exigência de reconhecimento e o imperativo da redistribuição (SANTOS, 2003, p. 63).

Para Konrad Hesse (1991, p.25), a Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. O autor reafirma em muitas passagens que, embora os preceitos constitucionais não consigam na realidade fática serem efetivos em sua plenitude, eles existem para sê-lo, pois a Constituição possui força normativa e esta é imperativa, constitui-se em um mandamento a ser seguido.

Assim, pode-se inferir então que os princípios constitucionais, dentre eles o princípio da igualdade entre homens e mulheres tem contribuído para o enfrentamento das desigualdades de gênero. Porém, apenas o mandamento constitucional e demais leis protetivas não são suficientes para promover a transformação social necessária, as ações afirmativas ainda são medidas necessárias e devem ser ampliadas para a efetivação dos direitos das mulheres.

A desigualdade vai de encontro aos preceitos de justiça estabelecidos socialmente. Nessa seara, Bobbio (1997, p. 14) entende haver uma estreita relação entre a justiça e a igualdade, ao

afirmar que o valor de igualdade quase não se diferencia do conceito de justiça na maioria de suas definições, salientando que um homem é justo não apenas por obedecer à lei, mas também quando é equânime. Assim, a questão comum entre justiça e igualdade é justamente o equilíbrio de direitos existentes entre os seres humanos.

Além disso, a desigualdade de participação entre homens e mulheres na produção das leis que rezam sobre seus direitos intensifica as desigualdades entre os sexos e fere frontalmente preceitos do Estado Democrático de Direito, pois as mulheres não são autônomas o suficiente na seara legislativa, ao não participarem em igualdade com os homens da autoria das leis. Nesse sentido, HABERMAS (2002, p.86) afirma que “os cidadãos são politicamente autônomos tão-somente quando podem compreender-se em conjunto como autores das leis às quais se submetem como destinatários”.

No Brasil contemporâneo, os dados demonstram que existe enorme assimetria de participação entre homens e mulheres na política formal, ou seja, quem continua escrevendo as leis que rezam sobre os direitos das mulheres são os homens e eles são extremamente ilegítimos ao fazê-lo.

Além disso, Bobbio (1997, p. 21) assevera que “a regra de justiça estabelece que sejam tratados do mesmo modo os que se encontram na mesma categoria”. Se homens e mulheres são igualmente humanos, não existe justificativa para o tratamento desigual. Porém, por muitos anos não se procurou pensar e viver dessa forma. Havia uma busca constante para delegar a mulher uma posição de inferioridade, incapacidade e subalternidade, situação que ainda hoje não foi superada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este trabalho, a principal certeza é a de que a temática analisada é muito ampla e complexa para ser esgotada nessas poucas páginas. Porém, os estudos realizados foram suficientes para perceber a urgência e necessidade de iniciativas em prol da igualdade de gênero, pois a desigualdade e opressão construída e vivenciada durante séculos, apesar das mudanças empreendidas nas últimas décadas, é forte e grande o suficiente para continuar existindo, cheia de vida e mecanismos de atuação.

Já nos primeiros anos do Brasil republicano, para além da divisão sexual do trabalho, as leis também se constituíram em mecanismo eficaz para legitimar e manter as desigualdades de gênero e os valores patriarcais em uma sociedade que iniciava seu processo de modernização. De tal modo que, como vimos através da análise do Código Civil de 1916 e do Código Penal de 1940, ficou evidente que a legislação não era igualitária para homens e mulheres e determinava a subalternidade feminina.

Como detentores do poder político, os homens utilizavam e ainda utilizam esse poder para escrever normas que delimitaram os direitos/deveres das mulheres aos ditames do patriarcalismo e conservadorismo, com a flagrante intenção de manter o poder consolidado. Até muito pouco tempo, as leis para/sobre as mulheres no Brasil demonstravam, de maneira explícita, que o objetivo era justamente controlar os corpos, pensamentos e atitudes femininas, mantendo-as obrigatoriamente desempenhando os mesmos papéis que lhes foram impostos há séculos, vale dizer: quando jovem necessariamente virgem e recatada, se casada sua única razão de viver deveria ser o cuidado do lar, do marido e dos filhos.

Mesmo após as mudanças na legislação supracitada, pautadas na exigibilidade da Carta Magna de 1988 e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a desigualdade de gênero nas esferas de poder ainda é um problema que demanda solução. Os avanços conquistados se devem quase que exclusivamente a luta e atuação das mulheres através de vários movimentos sociais de atuação nos espaços de poder que conseguiram adentrar, apesar dos muitos obstáculos encontrados. Ademais, constatou-se que apenas através da igualdade de participação entre homens e mulheres nas várias esferas sociais, inclusive na política é que construiremos as bases para a despatriarcalização da cultura, economia, política e produção legislativa.

Sabe-se que a nova ordem constitucional do país e o Estado Democrático de Direito determinam que homens e mulheres tenham o mesmo tratamento legislativo e que essa igualdade seja percebida também na vida prática. Porém, para que a igualdade de gênero seja materializada faz-se imprescindível a igualdade de participação na política formal. Para tanto, as mulheres não devem se limitar a serem meras destinatárias das normas escritas por homens, precisam continuar pulando as janelas de suas casas para adentrarem as casas de poder e decisão, devem tomar posse da caneta que escreverá as mudanças.

O próprio direito internacional ignorou por muito tempo a necessidade de promoção da igualdade de gênero. A luta internacional pela igualdade de gênero vai começar de fato apenas nas últimas décadas do século XX, quando pressionados por diversos movimentos feministas, os órgãos internacionais começam a dar maior visibilidade a esses movimentos e a sua pauta de luta. Nesse contexto, a ONU defende que sem a promoção da igualdade de gênero não haverá desenvolvimento socioeconômico nas nações. É nessa conjuntura que muitos países começam a programar ações afirmativas em prol da promoção da igualdade de gênero.

Atualmente, é bastante extenso o conjunto de normas internacionais e nacionais que visam proteger os direitos das mulheres. Entretanto, observa-se que durante a maior parte do período republicano no Brasil, as leis que foram produzidas para as mulheres sofreram grande influência dos valores patriarcais. Diante disso, é imprescindível desenvolver novos mecanismos para enfrentar esse desafio, inclusive através da implementação de meios que garantam uma maior participação da mulher na política formal.

Embora tenham ocorrido alguns avanços no final do século XX em direção à garantia do direito a igualdade de entre homens e mulheres na ordem constitucional e na legislação do país, inclusive também em convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, ainda existe um grande abismo entre esses direitos e a experiência vivenciada. O que se pretende é ver concretizada a igualdade de oportunidades e participação na política entre homens e mulheres, que certamente poderá ser maximizada através de políticas afirmativas que trabalhem no sentido de diminuir as barreiras sociais e institucionais que impedem a concretização desse direito, que por sua vez diminuem vertiginosamente o número de mulheres participando da vida política, das decisões que mudam a realidade social, da produção de normas que legitimam direitos, que contribuirão para a reconstrução de uma sociedade que ainda hoje é guiada por valores patriarcais.

Averiguou-se que as ações afirmativas e a política de cotas por sexo no legislativo ainda são insuficientes para promover a igualdade de gênero. Apesar da sua importância, a urgência de mais iniciativas no sentido de buscar superar as muitas desigualdades entre homens e mulheres continua existindo. Até porque, mesmo as mulheres que conseguiram romper as barreiras sociais impostas e adentraram no parlamento enfrentam situação de inferiorização, pois na esfera da política formal as melhores posições ainda são ocupadas pelos homens.

As mulheres seguem ocupando posição secundária em várias instâncias sociais. São os homens que continuam decidindo a maioria das transformações sociais e continuam detentores da caneta que escreve o direito, inclusive os nossos direitos, os direitos dessa/e “outra/o”, que sempre se buscou dominar através da imposição de papéis sociais vistos como menos importantes.

A necessária proibição normativa da discriminação de gênero exige a maior participação das mulheres na produção das normas que rezam sobre seus direitos. Assim, um dos mecanismos viáveis seria a ampliação do percentual mínimo de candidaturas femininas inscritas por partido para as eleições, pautando-se na exigibilidade de 50% para cada sexo, o que seria de fato percentual que representa a igualdade, bem como o maior investimento financeiro nas campanhas femininas e ações que objetivem conscientizar a população de que a desigualdade entre homens e mulheres constitui-se uma construção histórica/social, não tendo como justificativa as diferenças biológicas existentes entre os sexos.

Constatou-se que a igualdade de gênero não se concretizará sem a participação ativa das principais interessadas, ou seja, das mulheres. Pois desde o início da República no Brasil até os dias atuais, diante dos muitos obstáculos enfrentados, os avanços conquistados devem-se a atuação feminina, percebida nas mais variadas manifestações e movimentos de mulheres, desde o movimento feminista até a atuação no parlamento.

Restou evidente que nós mulheres, por mais plurais que sejamos, estamos todas imersas em um oceano de ideias construídas que nos colocaram em lugar secundário em relação aos homens, que delimitaram os espaços que devemos transitar e os trabalhos que devemos desenvolver e também querem determinar uma condição de menos poder nas diversas esferas sociais, inclusive na esfera da política formal.

Essa luta é das mulheres, ela é nossa, como tem sido ao longo dos séculos e para vencê-la precisamos tomar a pena que escreve as leis, precisamos ocupar os espaços de poder e decisão, ter conhecimento aprofundado do sistema de opressão que enfrentamos e a certeza de que temos força para vencê-lo.

A maior participação da mulher na política e na produção normativa para/sobre elas e também sobre as questões sociais que entenderem relevantes, não será a solução para todos os problemas da humanidade. Mas, certamente representa força que, juntamente com outras iniciativas de ordem cultural, social, política e econômica, poderão transformar o quadro de desigualdade entre homens e mulheres até então observado na contemporaneidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aline. Por que o Golpe é Misógino. Disponível em: www.revistaforum.com.br/osentendidos/2016/08/13/por-que-o-golpe-e-misogino/. Acessado em: 29 out 2016.

ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina; JORDÃO, Fátima (Org.). **Mulheres nas eleições 2010**. São Paulo: ABCP/Secretária de Políticas para as Mulheres, 2012.

BARANOV, Tamára. A conquista do voto feminino, em 1932. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>. Acesso em: 28 de out 2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 1999.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos Anos Dourados. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001, p.608-639.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil, 1914-1940**. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2º ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002.

_____. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação DISPONIVEL EM: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 08 de mai. de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Presidência da República. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, março de 2015. 181p.

BRASIL. Presidência da República. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Novembro, 2013. 170 p.

CAIRES, Mariana. **Lugar de mulher é onde ela quiser, inclusive na política!** Disponível em: <www.fridadiria.com/mulher-na-politica>. Acesso em 20 out. 2016.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Orgs.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p.39-63.

CARDOSO, Clarice. Quando a misoginia pauta as críticas ao governo Dilma. Disponível: www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/quando-a-misoginia-pauta-as-criticas-ao-governo-dilma. Acessado em 29 out 2016.

CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In. FRANCHETTO.B.; CAVALCANTI, M.L.V..C; HEILBORN, M. L. (orgs). *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Jahar, 1984.

CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In. FRANCHETTO.B.; CAVALCANTI, M.L.V..C; HEILBORN, M. L. (orgs). *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Jahar, 1984.

DECLARAÇÃO e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Pequim, 1995. In: A DEFESA das mulheres: instrumentos internacionais. Brasília: Ministério das Relações Exteriores /IPRI/ FUNAG, 2003.

DEL PRIORE, Mary. **A mulher na história do Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, F. *El origem de la familia, de la propiedad privada e del Estado*. (Original publicado em 1884). Disponível em: www.marxists.org. Acesso em: 26 de out 2016.

FEITOSA, Fernanda. A participação política das mulheres nas eleições 2010: panorama geral de candidatos e eleitos. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina; JORDÃO, Fátima (Org.). **Mulheres nas eleições 2010**. São Paulo: ABCP/Secretária de Políticas para as Mulheres, 2012. P. 139-166.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 3**. O cuidado de si. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

_____. História da sexualidade I: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREIRE, Nilcéa. Apresentação. In: FROSSARD, Heloisa. (Orgs.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p.9-12.

GASMAN, Nadine. Nota Pública: ONU Mulheres Brasil repudia ataques sexistas à Presidente da República, Dilma Rousseff, e conclama tolerância zero ao machismo. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-onu-mulheres-brasil-repudia-ataques-sexistas-a-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-e-conclama-tolerancia-zero-ao-machismo/>. Acessado em: 29 out 2016.

GIULANI, Paola Cappellin. Os Movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001, p. 640-667.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA**. São Paulo: Renovar, 2001.

_____. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. Site **Mundo Jurídico**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 24 de out. de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Raque Diniz. **Mulher e Discriminação**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GONÇALVES DA SILVA GUNTHER, Noeli. **A igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações de trabalho**. *Rev. TRT - 9ª R.* Curitiba a. 35, n.65, Jul./ Dez. 2010.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortes; FRAGOSO, Heleno Cláudio Fragoso. **Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Arts 197 a**

249. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 8. inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência, 2005.

LINHARES, Leila. Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará 1994. . In: FROSSARD, Heloisa. (Orgs.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 139-145.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 30 set. 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Revista Psicologia & Sociologia**. Rio Grande do Sul: Jan/abr. 2006, p.49-55.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 08 mai. de 2016.

PIMENTEL, Silvia. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. CEDAW 1979. In: FROSSARD, Heloisa. (Orgs.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p.13-28.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas.2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300010/9142>. Acesso dia 30 out 2016.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001, p. 578-606.

SOUZA SANTOS, Boaventura. “Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”. In: _____. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCOTT, Joan. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. In Educação e Realidade, Porto Alegre, 16(2): 5-22, jul./dez.1992.

_____. “La querelle de femmes” no final do século XX. Revista Estudos Feministas, v. 9, n. 2, 2001.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. De colona a bóia-fria. *In*: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001, p. 554-577.

SORJ, B. **Feminismo na encruzilhada da modernidade e pós modernidade**. *In*: COSTA, A. O. BRUSCHINI, C. (Org.) Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELLES, Lygia Fagundes Telles. Mulher, Mulheres. *In*: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001, p.669-672.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília. 1ª Edição, 2015.